



INFÂNCIA **SEGURA**

RELATÓRIO DE
LEVANTAMENTO

2024



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

TC nº 008089/2024

RELATORA: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa

MODALIDADE: Levantamento

ATO ORIGINÁRIO: Memorando nº 05/2024 – DFPP3

OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO: O objetivo geral deste levantamento consiste em apresentar informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes.

ATO ORIGINÁRIO: Decisão Plenária nº 005, de 11/04/2024, que aprovou o Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, publicado no DOTCEPI nº 067/2024, de 15/04/2024 e Memorando nº 05/2024 – DFPP3.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO: 04/07/2024 a 30/09/2024.

VOLUME FISCALIZADO: R\$ 134.517.340,56

EQUIPE DE AUDITORIA:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	97.690-3
Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo Supervisor	98.129-X
Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	98.475-2
William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	97.192-8

RESPONSÁVEIS E UNIDADES FISCALIZADAS:

- 224 Prefeituras Municipais;
- Poder Executivo do Estado do Piauí;
- Ministério Público do Estado do Piauí;
- Defensoria Pública do Estado do Piauí;
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

EM RESUMO

Por que o levantamento foi realizado?

A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Reconhecendo essa gravidade, o Estado Brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos, materializado no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com contornos específicos para as vítimas e/ou testemunhas de violência. Portanto, em alinhamento ao Projeto Infância Segura da ATRICON e, com o intuito de verificar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA em todo o Estado do Piauí, na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, o TCE/PI decidiu realizar o presente levantamento.

O que o TCE encontrou?

As principais deficiências identificadas incluem, em síntese, a ausência de integração e coordenação entre os órgãos do SGDCA; a falta de estruturas e destinação de recursos adequados para a execução das políticas; a escassez de dados confiáveis para embasar a tomada de decisões e o *déficit* na capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção. Esse cenário no Estado do Piauí evidencia um **ALTO RISCO DE REVITIMIZAÇÃO**.

ODS envolvidos:



LEVANTAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com o objetivo de fortalecer as legislações que asseguram e protegem os direitos das crianças e adolescentes, especialmente aqueles expostos à violência, foi instituída a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Essa legislação tem a finalidade de normatizar e organizar o Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência-SGDCA, estabelecendo procedimentos que asseguram um atendimento especializado e integrado, visando prevenir a revitimização e promover a proteção integral.

Em que pese a ampla gama de normativos internacionais, nacionais, bem como a existência de diversas políticas e planos nacionais e estaduais, os dados ainda demonstram a triste realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes no Estado do Piauí, sendo possível concluir que o nosso sistema falha em proteger a nossa infância e juventude.

A cada hora, três crianças são vítimas de violência sexual no Brasil

Enquanto as leis nacionais são reconhecidas internacionalmente, exploração e abuso sexual infantil atinge 500 mil crianças e adolescentes todo ano

Célia Fernanda Lima
Publicado em 18.05.2023

ANIVERSÁRIO DO ECA

81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa

O número se refere ao primeiro semestre de 2021. O total de denúncias registrado pelo Disque 100 no período foi de 50,1 mil

“os filhos dos outros e os filhos de ninguém também são nossa responsabilidade constitucional e moral” (Pedro Hartung, Instituto Alana)

Mais de 15 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil nos últimos 3 anos, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública

No mesmo período, 165 mil meninas e meninos de até 19 anos foram vítimas de violência sexual no País

Os estupros contra meninas foram de mais de 40 mil em 2021 para quase 55 mil em 2023, aumento de 35,5%.

Principais benefícios gerados com o trabalho

Através deste levantamento produziu-se informação sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado e municípios do Piauí.

Os benefícios podem ser resumidos, conforme segue abaixo:

- ✓ Fornecer aos gestores uma ferramenta de autoavaliação;
- ✓ Mapear riscos para fiscalizações futuras;
- ✓ Fornecer informações para a atuação dos órgãos de controle externo, bem como ao exercício do controle social;
- ✓ Apresentar informações a fim de nortear a atuação dos atores estaduais e municipais do SGDCA, em especial para o fortalecimento das estratégias de governança, com a implementação de fluxos de atendimento bem definidos, aprimoramento da infraestrutura e garantia de recursos orçamentários específicos para essas ações, visando assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam implementadas de forma eficaz e coordenada.



LISTA DE SIGLAS

ATRICON	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
CAODIJ	Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude
CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CF	Constituição Federal
CEAF	Centro de Aperfeiçoamento Funcional
CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAI	Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia de Proteção dos Direitos da Mulher
DFCONTAS	Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas
DFPP	Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas
DFPP 3	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública
DFPP 4	Divisão de Fiscalização de Assistência Social e outras Políticas Públicas
DG/PI	Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí
DGPC/PI	Delegacia Geral de Polícia Civil
DSTs	Doenças Sexualmente Transmissíveis
DUAF	Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica
EAD	Educação a Distância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJUD-PI	Escola Judiciária do Piauí
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FDCA	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
FEAS	Fundo Estadual de Assistência Social
FEDCA	Fundo Estadual da Criança e do Adolescente
FMDCA	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IML	Instituto Médico Legal
ISTs	Infecções Sexualmente Transmissíveis
DIEST/IPEA	Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
GACE	Gerência de Análise Criminal e Estatística
GACEP	Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPPI	Ministério Público do Estado do Piauí
MS	Ministério da Saúde
NOB-RH SUAS	Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PACEX	Plano Anual de Controle Externo
PAEFI	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PESPDS	Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNSP	Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
SAMVVIS	Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual
SASC	Secretaria da Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos
SAVVIS	Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual
SEAD/PI	Secretaria de Administração do Piauí
SGDCA	Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
SIAFE	Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado
SIMP	Sistema Eletrônico do Ministério Público
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SIPIA-CT	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
SSP/PI	Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí
TCE/PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCU	Tribunal de Contas da União
UG	Unidade Gestora
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 Legislação Estadual (PIAUÍ)	26
Tabela 2 Eixos estratégicos de atuação do SGDCA.	32
Tabela 3 CRAS e CREAS nos territórios de desenvolvimento.	61
Tabela 4 Sistemas dos entes do SGDCA conforme entrevistas e inspeções realizadas.	69
Tabela 5 Logomarca Sipia	70

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 PACEX 2024-2025	11
Figura 2 Logo do Projeto Infância Segura.....	13
Figura 3 Capa do Relatório de Levantamento.....	15
Figura 4 Linha do tempo das diretrizes internacionais	16
Figura 5 ODS - ONU	17
Figura 6 Metas e ODS relacionados à segurança de crianças e adolescentes	17
Figura 7 Proteção Integral.....	20
Figura 8 Plano Nacional da Primeira Infância, 2010.....	22
Figura 9 Linha do tempo da legislação brasileira	24
Figura 10 Estatísticas Nacionais. Fonte: FBSP.	28
Figura 11 Dados da Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE)/ Gerência de Dados Cartográficos da SSP-PI.	28
Figura 12 Dados da Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE)/ Gerência de Dados Cartográficos da SSP-PI.	29
Figura 14 Fonte: Sinan;MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.	31
Figura 15 SGDCA e o trabalho em rede.....	33
Figura 16 Fluxo geral de implementação da Lei nº 13.431/2017	34
Figura 17 Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais: quadro de níveis de proteção social e serviços previstos na PNAS. Fonte: Brasil (2014, p. 10).	37
Figura 18 Relatório de Recomendações para a Construção da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (BRASIL, 2024).....	48
Figura 19 Cartilha MPPI - CAODIJ	54
Figura 20 Implantação de fluxos e procedimentos da rede de proteção nos municípios piauienses	58
Figura 21 Implantação dos comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos municípios piauienses.	59
Figura 22 Salas de escuta especializada implantadas nos municípios piauienses.	60
Figura 23 DPCA	63

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 APRESENTAÇÃO.....	10
1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA	10
1.3 OBJETIVO E ESCOPO	12
1.4 METODOLOGIA.....	13
2 VISÃO GERAL	15
2.1 REFERENCIAL NORMATIVO	15
2.1.1 DIRETRIZES INTERNACIONAIS	16
2.1.2 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS	19
2.2 DADOS E ESTATÍSTICAS	27
2.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA	29
2.4. INTRODUÇÃO TEÓRICA SOBRE O SGDCA	32
2.4.1. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.....	32
2.4.2 CONCEITOS IMPORTANTES DA LEI 13.431/2017	34
2.6 ÓRGÃOS DO SGDCA E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES NO TRABALHO EM REDE	36
2.6.1. EDUCAÇÃO.....	36
2.6.2 SAÚDE	36
2.6.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	37
2.6.4 CONSELHO TUTELAR	38
2.6.5 SEGURANÇA PÚBLICA.....	38
2.6.6 MINISTÉRIO PÚBLICO.....	39
2.6.7 PODER JUDICIÁRIO	40
2.6.8 DEFENSORIA PÚBLICA	40
2.6.9 CONSELHOS DE DIREITOS.....	41
3 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA E/OU TESTEMUNHA DE DIREITOS NO ESTADO DO PIAUÍ	41
3.1. GOVERNANÇA MULTINÍVEL DA POLÍTICA.....	41
3.1.1 FALHAS NA GOVERNANÇA COLABORATIVA do sgdc e baixa integração.....	41
3.1.2 AUSÊNCIA DE PLANO ESTADUAL ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PRIORIDADE ABSOLUTA APENAS FORMAL E PROTEÇÃO NÃO INTEGRAL.....	45

3.2 PREVENÇÃO	49
3.2.1 AUSÊNCIA DE PROGRAMAS/AÇÕES DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA TRÁFICO DE SERES HUMANOS, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	49
3.2.2 AUSÊNCIA DE MATRIZ INTERSETORIAL de capacitação dos profissionais envolvidos	50
3.3 ENFRENTAMENTO E ACOLHIMENTO	52
3.3.1 AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA para ações de prevenção e enfrentamento DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTADO E MUNICÍPIOS.....	52
3.3.2 APENAS 154 MUNICÍPIOS POSSUEM FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA.....	53
3.3.3 SOMENTE 78% DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES empenharam em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA CONSELHO TUTELAR. 11% dos municípios sequer previram dotação no orçamento.	55
3.3.4 NÃO REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DE PROFILAXIA CONTRA DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.....	56
3.3.5 BAIXA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.431/2017 (SGDCA)	57
3.3.6 OFERTA INSATISFATÓRIA DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	60
3.3.7 FRAGILIDADES NA DPCA: AUSÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E ESTRUTURA INSATISFATÓRIA	63
3.3.8 AUSÊNCIA DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL E INTERINSTITUCIONAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO	65
3.3.9 AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE AÇÃO OU OMISSÃO PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, QUE CONSTITUA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	67
3.4 DADOS E ESTATÍSTICAS	68
3.4.1 AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS DADOS E SISTEMAS DOS ENTES DO SGDCA ..	68
4 OUTROS DESAFIOS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA	73
5 CONCLUSÃO.....	73
6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	75

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO

Trata-se de levantamento sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, atendendo à programação de fiscalização proposta para a DFPP no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, peça institucional de planejamento na qual foram definidos as diretrizes e os temas para as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, no período de 01/04/2024 até 31/03/2025.

A execução dos trabalhos compreendeu o período de 04/07/2024 a 30/09/2024 e apresenta como produto o presente relatório de levantamento, abarcando, de um modo geral, os 224 municípios do Estado do Piauí; o Poder Executivo do Estado do Piauí; o Ministério Público do Estado do Piauí; a Defensoria Pública do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA

Dentre a extensa gama de direitos previstos no rol da Constituição Federal Brasileira de 1988, verifica-se a segurança como um direito social e fundamental, com fulcro no *caput* dos artigos 5º e 6º. Por sua vez, conforme disposto em seu artigo 144, a segurança pública é considerada um direito de todos e dever constitucional do Estado, exercida com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Tal regramento encontra-se em consonância com documentos internacionais que regem a matéria, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada por meio do Decreto nº 678/1992. Nesse cenário, importa destacar que a segurança pública encontra-se intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana, o que permite qualificá-la, também, como um Direito Humano.

No contexto da infância e adolescência, a ideia de segurança pública transforma-se e ganha o sentido de **PROTEÇÃO**, adquirindo contornos ainda mais urgentes. A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas.

Reconhecendo essa gravidade, o Estado brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, materializado no Sistema de Garantia de

Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com contornos específicos para as crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. Esse Sistema visa assegurar que todos os entes públicos – municipais, estaduais e federais – atuem de maneira integrada e coordenada com a sociedade e entidades não-governamentais para prevenir, enfrentar, acolher e remediar situações de violência, garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesta conjuntura, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas relacionadas ao SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes não são apenas uma prerrogativa do Tribunal de Contas, mas também um imperativo ético e social. A atenção dispensada a esta etapa vital da vida humana é determinante para moldar gerações mais saudáveis, instruídas e aptas a contribuir positivamente para a sociedade. Por meio da confluência de esforços institucionais, dados concretos e compromisso com a vida e o bem-estar infantil, o TCE/PI reafirma seu compromisso em não apenas identificar falhas e áreas de melhoria, mas também em ser catalisador de transformações significativas que ecoarão por décadas, fortalecendo o tecido social e garantindo um futuro mais promissor para as crianças do Piauí.

Destarte, com o intuito de verificar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA em todo o Estado do Piauí, na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, e em alinhamento à ação 27 do Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar, que trata da fiscalização nacional na modalidade de Levantamento acerca da violência em face de crianças e adolescentes no Brasil – PROJETO INFÂNCIA SEGURA - foi então incluído no PACEX 2024/2025, com vigência de 01/04/2024 até 31/03/2025, conforme Decisão Plenária nº 005, de 11/04/2024 (DOE TCEPI nº 067/2024, de 15/04/2024), o tema “64. Fiscalizar as medidas preventivas/repressivas do Estado e/ou municípios piauienses contra a violência em face das crianças e adolescentes”.

Figura 1 PACEX 2024-2025

5.1.9. Segurança Pública

62	Monitorar os resultados do processo de Auditoria TC/005949/2021 - Gestão e governança no manejo dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP
63	Monitorar os resultados do processo de Auditoria TC/006164/2022 - Processos de Operações Planejadas realizados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria de Segurança Pública e Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento
64	Fiscalizar as medidas preventivas/repressivas do Estado e/ou municípios piauienses contra a violência em face das crianças e adolescentes
65	Analisar a gestão dos recursos organizacionais e a governança das Guardas Civis Municipais de municípios piauienses
66	Fiscalizar as políticas públicas para enfrentamento da violência de gênero

Em seguida, o Presidente do TCE/PI, no uso de suas atribuições legais, por meio da Portaria nº 559/2024 (DOE TCE/PI nº 125/2024), credenciou esta equipe para instrução do Processo de Levantamento, de modo que as ações de fiscalização abarcassem os 224 municípios do Estado do Piauí; o Poder Executivo do Estado do Piauí; o Ministério Público do Estado do Piauí; a Defensoria Pública do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí., referente aos exercícios de 2022 a 2024.

1.3 OBJETIVO E ESCOPO

O objetivo geral deste levantamento consiste em apresentar informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, bem como mapear riscos para auditorias futuras.

Como objetivos específicos podemos destacar:

- a) Conhecer a estruturação das políticas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes em nível nacional e subnacional;
- b) Entender o nível de governança entre as instituições governamentais e entes de outros setores da sociedade, componentes do SGDCA, envolvidos com a Política de prevenção e enfrentamento da violência infantil, com ênfase na articulação intersetorial dos órgãos;
- c) Levantar os programas/projetos/ações dentro de prevenção à violência infantil pelos entes do SGDCA;
- d) Mapear a rede de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de violência, com desenho das atribuições de cada agente, do fluxo de atendimento desde a ocorrência do fato até a efetiva adoção de medidas de proteção/reparo/acompanhamento da criança e adolescente encaminhado para a rede de proteção;
- e) Verificar a implementação de estruturas de atendimento especializado dos entes do SGDCA, entre eles Conselho Tutelar, Delegacias e Varas especializadas, para crianças e adolescentes vítimas de violência existentes no Estado do Piauí;
- f) Levantar os tipos, formas de repasse e valores de verbas destinadas nos orçamentos dos entes e estaduais para ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado do Piauí;
- g) Verificar o nível de implementação do SGDCA e do Pacto Nacional da Escuta Protegida, trazidos pela Lei nº 13.431/2017 no Estado do Piauí;
- h) Verificar a existência de sistemas informatizados que gerencie dados relativos às atribuições relacionadas ao SGDCA, com foco na cobertura, qualidade, segurança e compartilhamento das informações entre os entes do sistema.

Para definição do objetivo e escopo foi analisada a legislação referente à matéria, dados estatísticos e estudos produzidos por entidades governamentais e do terceiro setor, consulta a processos instaurados em outros Tribunais de Contas, bem ainda, realização de painéis de referência e reuniões com os atores do SGDCA no nível federal e estadual, entidades da sociedade civil e especialistas sobre o tema da violência infantil.

O levantamento abrangerá os 224 municípios do Estado do Piauí; o Poder Executivo do Estado do Piauí; o Ministério Público do Estado do Piauí; a Defensoria Pública do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no período de 2022 a 2024.

Não farão parte do escopo do levantamento as políticas anteriores a 2022 e ações e políticas destinadas aos jovens acima de 18 anos.

1.4 METODOLOGIA

Considerando o plano estratégico da Atricon para o período 2024-2029, que prevê como uma de suas iniciativas *"4.7 Fomentar a atuação coordenada do Sistema Tribunais de Contas em temas estratégicos e de alto impacto econômico e social"*, vinculada ao objetivo estratégico de *"4. Promover a integração do Sistema Tribunais de Contas do Brasil"*, a Portaria nº 49, de 23 de julho de 2024¹, da Atricon constituiu a comissão responsável pelo Projeto Segurança, alinhado à iniciativa 4.7 do plano estratégico 2024-2029 da Atricon.

Figura 2 Logo do Projeto Infância Segura

O presente trabalho está inserido dentro do **PROJETO INFÂNCIA SEGURA**, capitaneado pela ATRICON e coordenado pelos Tribunais de Contas do Piauí e Rondônia. Objetiva-se, ao final, produzir um relatório consolidado com dados nacionais sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.



A metodologia empregada neste trabalho pode ser dividida em duas fases: Planejamento e Execução do Levantamento.

Durante a fase de planejamento foram usadas várias estratégias metodológicas pela equipe de fiscalização (que compõe o Comitê Executivo do Projeto Infância Segura), entre as quais se destacam:

- a) Realização de painéis de referência com os seguintes atores do SGDCA no nível federal: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Educação;

¹ <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Portaria-no-49-2024-Seguranca.docx.pdf>

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; CNJ; CNMP, bem como TCU e Instituto Articulê.

- b) Reuniões com especialistas representantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do UNICEF e da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes. Ao final, foram firmados acordos de cooperação da ATRICON com as referidas instituições, a fim de articular e obter dados, conhecimentos e análises de informações para condução das ações e trabalhos na temática proteção e segurança.
- c) Revisão da legislação e de documentos que regulamentam a atuação dos órgãos;
- d) Revisão de artigos e de processos de outros Tribunais de Contas brasileiros que guardam estreita relação com o presente objeto;
- e) Preenchimento do Canva de Fiscalização em equipe;
- f) Reunião e análise de relatórios do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial- GACEP do MP/PI, com fundamento no Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2019, publicado no DOE/TCE-PI de 25/02/2019, em especial o Procedimento Administrativo Integrado n. 047/2019 (SIMP n. 000220-225/2019), instaurado junto às 47ª, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça, com a finalidade de apurar as irregularidades relacionadas à produção antecipada de provas especificamente à colheita de depoimentos especiais das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes sexuais.

A partir dos diagnósticos realizados, foi possível a identificação e classificação das principais ameaças e fraquezas, o que subsidiou a definição dos riscos de fiscalização e a construção das questões de fiscalização a serem investigadas, colaborando para a definição do escopo do trabalho. Essas questões compuseram a Matriz de Planejamento, instrumento que guiou a modelagem da fiscalização, a execução do trabalho e a elaboração do relatório.

Em seguida, no âmbito do Projeto Infância Segura, foram realizadas duas fiscalizações piloto, uma no TCE-PI, referente a este processo (TC/008089/2024) e outra no TCE-RO, com o objetivo de testar a lógica do trabalho, estabelecer o núcleo de informações mínimas necessárias à consolidação e corrigir eventuais obstáculos. Tais experiências proporcionaram a revisão dos papéis de trabalho que serviram de modelo às equipes das cortes de contas estaduais.

A metodologia utilizada durante a execução do levantamento compreendeu:

- a) Aplicação de entrevista junto aos órgãos que compõem o SGDCA no Estado do Piauí;
- b) Realização de inspeções físicas nos locais onde são realizadas perícias médicas em crianças e adolescentes vítimas de violência, quais sejam Maternidade Dona

Evangelina Rosa (SAMVVIS); Hospital Dr. Ozéas Sampaio (Hospital do Matadouro - SAVVIS);

- c) Realização de inspeção física nos conselhos tutelares do município de Teresina;
- d) Envio de solicitação de informações e documentos a alguns órgãos que compõem o SGDCA no Estado do Piauí, no intuito de obter documentação complementar e comprobatória ao que foi evidenciado nas entrevistas;
- e) Reuniões presenciais com representantes de conselhos de direitos que trabalham com a temática proposta, quais sejam Conselho Estadual dos Direitos da Criança, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Comitê Piauiense de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes;
- f) Extração de relatórios internos;
- g) Pesquisas via *internet*.
- h) Validação de parcela das respostas apresentadas por meio de análise documental e dados informados em sistemas internos;
- i) Preenchimento de questionário eletrônico no Sistema Avalia, no bojo do Projeto Infância Segura, pela equipe de fiscalização;

Figura 3 Capa do Relatório de Levantamento



O presente relatório é composto por 05 (cinco) capítulos, sendo o primeiro dedicado à introdução, contextualização e relevância, objetivo e escopo e metodologia. No segundo, será apresentada uma visão geral sobre a temática proposta.

No terceiro capítulo serão apresentados os dados referentes às ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado do Piauí.

Por fim, o quarto capítulo expõe outros problemas que envolvem a temática, ao passo que o quinto indica as conclusões do presente levantamento, enquanto o sexto desenvolve a proposta de encaminhamento.

2 VISÃO GERAL

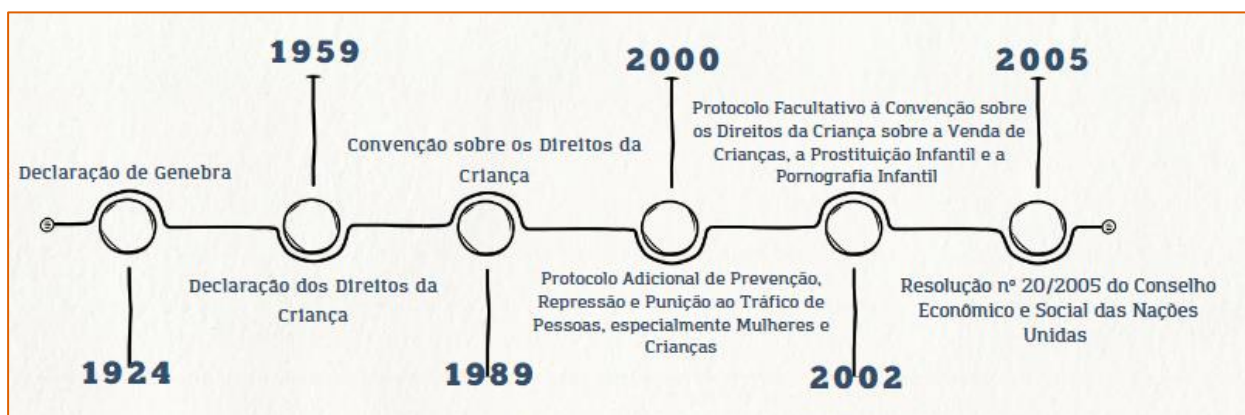
2.1 REFERENCIAL NORMATIVO

2.1.1 DIRETRIZES INTERNACIONAIS

No cenário global, a história dos direitos infantis é longa e complexa. A DECLARAÇÃO DE GENEBRA sobre os Direitos das Crianças, adotada pela então Liga das Nações em 1924, foi um marco. Ela estabeleceu, entre outros princípios, que toda criança deve ser protegida, incluindo a proteção contra toda forma de exploração, e ter as condições para se desenvolver plenamente, tanto material quanto espiritualmente. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança reforçou essa proteção no Princípio 9, garantindo que as crianças estejam protegidas contra negligência, crueldade e exploração, proibindo o tráfico e o emprego antes da idade mínima, ou em atividades prejudiciais à saúde, educação ou desenvolvimento.

Esse compromisso internacional foi aprofundado com a CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989), que em seu art. 19, estabeleceu que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiverem sob a custódia dos pais, tutor legal ou qualquer responsável. Essas medidas devem incluir programas sociais de apoio e prevenção, bem como procedimentos eficazes para identificar, notificar, investigar, tratar e acompanhar casos de maus-tratos, e, se necessário, intervir judicialmente.

Figura 4 Linha do tempo das diretrizes internacionais



No combate ao tráfico de crianças o PROTOCOLO ADICIONAL DE PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS (2000) é um importante orientador, pois estabelece que os Estados membros devem priorizar as crianças ao implementar medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais.

Já o PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA SOBRE A VENDA DE CRIANÇAS, A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E A PORNOGRAFIA INFANTIL (2002), prevê que os Estados Partes devem adotar medidas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas por esse protocolo, em todas as fases do processo penal, adaptando procedimentos as suas necessidades, informando-as sobre seus direitos e o processo, e garantindo sua segurança

e privacidade. Devem também promover a reinserção social e recuperação das vítimas, além de permitir que reclamem indenização.

Complementando essas medidas de proteção, a RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS elaborou diretrizes para a justiça em casos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Isso se deve à vulnerabilidade das crianças, frequentemente vítimas de crimes e abusos de poder, ressaltando a importância de proteger seus direitos no processo judicial. Essas diretrizes enfatizam a prevenção da vitimização infantil, a necessidade de fornecer apoio adequado às vítimas e garantir uma justiça equitativa, considerando a diversidade jurídica e a transnacionalidade dos crimes.

Figura 5 ODS - ONU



Em 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu os OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS), presentes na Agenda 2030 da ONU. Trata-se de uma agenda global composta por metas que buscam promover o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões, incluindo a garantia dos direitos das crianças.

Entre os objetivos que abordam diretamente essa questão, destaca-se a META 16, intitulada "Paz, Justiça e Instituições Eficazes". Essa meta visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, com foco especial na proteção das crianças contra todas as formas de violência, exploração e abuso.

Contudo, outras metas podem ser vinculadas à temática ora analisada. Abaixo segue quadro demonstrativo das ODS relacionadas à violência infantil:

Figura 6 Metas e ODS relacionados à segurança de crianças e adolescentes

	Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades Meta 3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar; Meta 3.5 Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool; Meta 3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;
---	---

 4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos Meta 4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável; Meta 4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos;
 5 IGUALDADE DE GÊNERO	Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas Meta 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; Meta 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; Meta 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
 8 TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO	Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos Meta 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;
 11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS	Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis Meta 11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.



Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Meta 16.1. Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, inclusive com a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT;

Meta 16.2. Proteger todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência.

Meta 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

2.1.2 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A) PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL: CF E ECA

O Brasil, em sua trajetória, também se debruçou sobre a situação das crianças, principalmente nos séculos XIX e XX. Com o fim da escravidão em 1888, surgiu uma preocupação social ampla. Era imperativo integrar os recém-libertados, incluindo as crianças, antes categorizadas como "menores". Aqui, uma importante distinção: "criança" referia-se aos indivíduos em condições mais privilegiadas, enquanto "menor" abarcava os mais pobres, frequentemente marginalizados e estigmatizados como potenciais criminosos.

Este panorama levou à criação do Código de Menores de 1927, ou Código Melo Mattos, assim denominado em homenagem ao pioneiro Juiz de Menores, que, além de outras determinações, fixou a maioridade penal aos 18 anos, que permanece até hoje.

Ao longo dos anos, a visão sobre a criança evoluiu: não mais adultos de baixa estatura, mas seres em pleno desenvolvimento e dignos de direitos. Contudo, as legislações então vigentes até 1993, embora representassem avanços significativos para a proteção dos direitos da infância, muitas vezes tratavam as crianças de forma genérica, sem levar em consideração as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil.

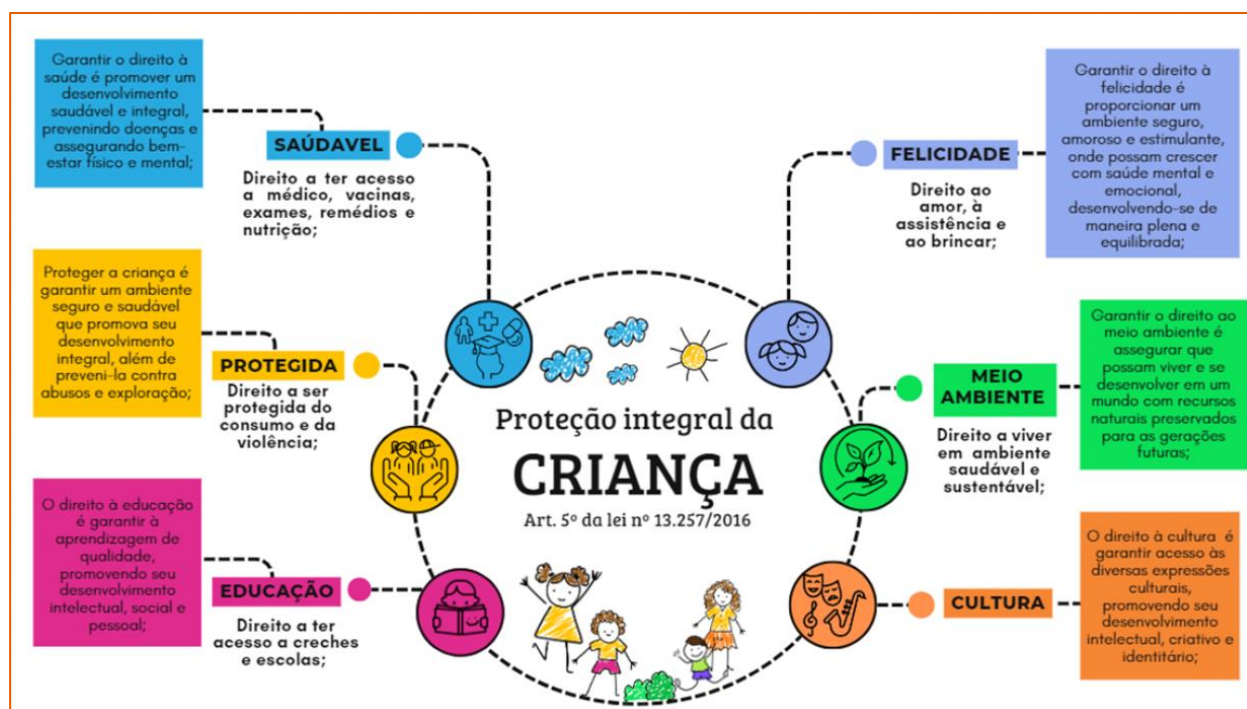
Esse cenário modificou-se à medida que a compreensão sobre a importância dos primeiros anos de vida e da primeira infância como período crucial para o desenvolvimento humano foi se consolidando. A partir daí começaram a surgir legislações e políticas mais específicas e focadas nessa fase tão importante da vida.

Após a redemocratização do Brasil, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 trouxe avanços notáveis. Seu ARTIGO 227 estabelece PRIORIDADE ABSOLUTA na garantia dos direitos das crianças, o que reflete o compromisso que o Estado deve assumir em proteger e assegurar o bem-estar dos mais jovens. Contudo, a norma constitucional vai além e estipula que os direitos das crianças e adolescentes são um dever não apenas do Estado, mas também da sociedade e da família, ampliando o círculo de proteção.

Ao distribuir essa responsabilidade de forma coletiva, o Brasil deu um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o futuro das novas gerações é tratado como prioridade. No entanto, o cumprimento efetivo dessas garantias exige uma atuação constante e vigilante de todos os atores sociais, reforçando a necessidade de ações concretas e articulações permanentes para que os direitos assegurados na norma fundamental se traduzam em realidades cotidianas para cada criança e adolescente no país.

Este avanço foi consolidado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, trazendo uma visão holística e detalhada dos direitos e deveres referentes a este grupo, buscando, ainda, assegurar a participação ativa das crianças na construção das políticas que lhes dizem respeito.

Figura 7 Proteção Integral



Portanto, quando se fala em criança e a adolescente, os grandes princípios que devem nortear toda a Administração são: PRIORIDADE ABSOLUTA e PROTEÇÃO INTEGRAL.

O princípio da prioridade absoluta impõe que os direitos das crianças e adolescentes tenham PRECEDÊNCIA EM TODAS AS ESFERAS DA SOCIEDADE E DO PODER PÚBLICO. Isso significa que, em

situações de conflito de interesses ou recursos, as necessidades de crianças e adolescentes devem ser tratadas como prioridade, recebendo atenção preferencial em políticas públicas, alocação de recursos e serviços essenciais, como educação, saúde e proteção social.

Já o princípio da proteção integral assegura que as crianças e adolescentes devem ser vistos como sujeitos de direitos, reconhecendo sua vulnerabilidade e necessidade de PROTEÇÃO EM TODAS AS DIMENSÕES DE SUA VIDA. Este princípio exige uma abordagem abrangente e integrada, que englobe a proteção física, emocional, social e psicológica, garantindo que as ações do Estado e da sociedade promovam o pleno desenvolvimento e bem-estar dessas pessoas.

Os dois princípios trabalham de forma conjunta para assegurar que as políticas públicas e ações governamentais sejam orientadas para o respeito e a promoção dos direitos da infância e adolescência, reforçando o compromisso com a proteção de suas vidas, dignidade e desenvolvimento.

Imagina-se que todos os direitos precisam estar equilibrados em uma balança, de modo que a ausência de proteção em uma dimensão da vida impacta e prejudica as outras políticas públicas. Dessa forma, para garantir uma proteção realmente integral, a criança e o adolescente precisam ser, de fato, a prioridade de toda a sociedade e poder público.

Ao longo do ECA, vários dispositivos tratam da proteção de crianças e adolescentes. Em razão do disposto no art. 5º nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. Por sua vez, estabelece no art. 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais e prossegue, em seu art. 18, afirmando que é dever de TODOS velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Já no parágrafo único do art. 100, o ECA lista diversos princípios que regem a aplicação das medidas específicas de proteção da criança e do adolescente, tais como proteção integral e prioritária; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; oitiva obrigatória e participação; responsabilidade parental, dentre outros.

Figura 8 Plano Nacional da Primeira Infância, 2010



Por fim, seguindo a tendência de considerar as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil, foi expedido em 2010 o PLANO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA², o primeiro grande documento nacional sobre o tema. Esse plano definiu princípios e diretrizes para as ações políticas do governo relacionadas à política brasileira voltada para a primeira infância, reconhecendo que as crianças têm identidade própria, vínculos afetivos e sociais, e um futuro a ser construído com liberdade e confiança. O plano foi atualizado em 2020 em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentáveis da ONU.

B) LEGISLAÇÃO COMO RESPOSTA A CASOS MARCANTES

No Brasil, a legislação muitas vezes surge como uma resposta a episódios de grande comoção nacional, especialmente aqueles que envolvem violência e violação de direitos humanos. Casos marcantes, que chocam a sociedade pela brutalidade ou pela exposição midiática, frequentemente impulsionam mudanças legislativas com o objetivo de reforçar a proteção de determinados grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.



A morte de Araceli ficou impune, mas todos os anos é lembrada em uma campanha que mobiliza todo o Brasil.

Araceli, 8 anos, desapareceu no dia 18 de maio de 1973, após deixar a escola. Foi encontrada em 24 de maio, desfigurada e em avançado estado de decomposição em uma mata atrás do Hospital Infantil, em Vitória/ES. Araceli foi raptada, drogada, estuprada e morta.

Os acusados pela autoria do crime foram condenados, mas recorreram da decisão e conseguiram a absolvição. O processo prescreveu sem solução. Em memória do caso Araceli, foi definido, através da Lei nº 9.970/2000, que o dia 18 de maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes.



² Vide <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em 06/09/2024.



Bernardo, 11 anos, segundo laudo médico morreu no dia 4 de abril de 2014 de forma violenta, 10 dias antes de ser encontrado.

Era órfão de mãe, vivia com o pai e a madrasta. Reclamava de abandono familiar e procurou as autoridades pedindo para morar com outra família, relatando a sua rotina marcada pela indiferença e falta de amor. O MP ofereceu denúncia ao judiciário, optando o magistrado por tentar manter os laços familiares, por não haver registro de violência doméstica, suspendendo o processo por 60 dias.

O corpo de Bernardo foi encontrado dia 14 de abril de 2014 enterrado em um matagal da cidade de Frederico Westphalem/RS, a 80km de Três Passos, cidade em que morava.

O Ministério Público denunciou o Pai da criança, a madrasta e a amiga como agentes do crime. Em 2019, após julgamento no Tribunal popular, os réus foram condenados. O pai da criança recorreu da decisão e foi a novo júri, permanecendo a condenação.

Em 2014 foi publicada a Lei nº 13.010, intitulada Lei Menino Bernardo, que altera o ECA para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante.



Henry Borel, 4 anos, foi assassinado no dia 08 de março de 2021 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ele estava no apartamento onde a mãe morava com o padrasto, na Barra da Tijuca, e foi levado por eles ao hospital, onde chegou já sem vida.

O laudo de necropsia do Instituto Médico-Legal (IML) indicou que a criança sofreu 23 ferimentos pelo corpo e a causa da morte foi "hemorragia interna e laceração hepática". As lesões incluíam hemorragias na cabeça, no nariz, hematomas no punho e no abdômen, contusões no rim e nos pulmões, além de rompimento do fígado.

Os principais suspeitos do crime são sua mãe, Monique, e Jairinho (na época namorado de Monique), que aguardam julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em 24 de maio de 2022 foi promulgada a Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, com a finalidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Esse fenômeno revela uma característica reativa do processo legislativo brasileiro, em que tragédias expõem lacunas no ordenamento jurídico, levando à edição de novas normas ou ao endurecimento das existentes. Embora essas respostas sejam necessárias, elas também refletem a **NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM MAIS PREVENTIVA**, focada em políticas públicas estruturantes e na aplicação efetiva das leis já existentes, para que os direitos fundamentais sejam assegurados antes que tragédias ocorram.

Conforme é possível concluir da análise do infográfico ao lado, no Brasil existe um arcabouço legislativo robusto voltado para a proteção de crianças e adolescentes, com inúmeras normas que tratam da prevenção e do enfrentamento à violência infantil. Dentre essas legislações, destaca-se a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, escopo principal da presente fiscalização.

A citada lei visa garantir que as crianças e adolescentes não sejam revitimizados, assegurando um atendimento humanizado e integrado. A edição da norma reforça o compromisso do Estado em proteger integralmente as crianças e os adolescentes em situações

Figura 9 Linha do tempo da legislação brasileira



de vulnerabilidade, colocando em prática os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral previstos na Constituição.

C) PLANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Assim como identificado na análise da legislação, há uma ampla e consolidada estrutura de planos e políticas públicas nacionais direcionadas à proteção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A seguir serão listados aqueles que merecem maior destaque na temática ora analisada.

O PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017, conhecido como Pacto da Escuta Protegida assinado em junho de 2019, visa prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, reunindo os principais responsáveis por sua execução. Este pacto estabelece diretrizes para a implantação da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, enfatizando uma visão sistêmica das responsabilidades de cada ator e a importância da comunicação entre eles. Em 2019, foi estabelecido um fluxo geral de atendimento com a participação de representantes institucionais, proporcionando uma visão abrangente do atendimento necessário e detalhando os encaminhamentos essenciais para a aplicação da Lei nº

13.431/2017.

Além disso, o PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (2021-2030), por meio da Ação Estratégica 12, visa promover e apoiar programas e projetos preventivos para reduzir a criminalidade e a violência, com especial foco nos crimes envolvendo crianças e adolescentes.

Por sua vez, nos termos do art. 4º, incisos I, III, IV, V, XIII e XV, são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - Lei nº 13.675/2018 - o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa

humana; a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; a eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; a otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; e a relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

Já o art. 5º, incisos I, III, VII, X, XV e XVI, da Lei nº 13.675/18, foram estabelecidos como diretrizes da PNSPDS: o atendimento imediato ao cidadão; o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade; a integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal; e a colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos da PNSPDS.

Por fim, no art. 6º, incisos IV, XI e XIX, da Lei nº 13.675/18, são objetivos da PNSPDS estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública; e promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.

Complementarmente, o PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (2022-2025) busca reduzir os índices de violência contra essa faixa etária no Brasil, estruturando metodologias e sistematizando ações de enfrentamento aos diferentes tipos de violência. Esse plano se organiza em eixos como Prevenção, Atendimento, Defesa e Responsabilização, Participação e Mobilização Social, e Estudos e Pesquisas, cada um com objetivos específicos, ações definidas e órgãos responsáveis por sua implementação.

Em que pese a recente edição do referido Plano, em 19/05/2023, foi publicado no DOU (Edição nº 95, Seção 1, Pág. 3), o Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023, instituiu a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de articular ações e políticas públicas relativas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como propor ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a revisão e a atualização do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A prática de revisar ou alterar planos e políticas públicas a cada mudança de governo, como observou-se no caso do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (2022-2025), na transição do governo Bolsonaro para o governo Lula, pode enfraquecer a continuidade e a efetividade dessas políticas. Quando planos são constantemente ajustados ou substituídos, em curtos espaços de tempo, há um risco de perda de avanços já

conquistados, descontinuidade de ações e desperdício de recursos investidos na implementação de políticas anteriores.

Além disso, tais mudanças podem gerar insegurança entre os profissionais e instituições responsáveis pela execução das políticas, que precisam se adaptar constantemente a novas diretrizes e prioridades. Isso pode prejudicar a efetividade das ações e atrasar o alcance de resultados concretos na proteção de crianças e adolescentes, que dependem de políticas públicas consistentes, integradas e de longo prazo para garantir seus direitos e segurança, que deveriam transcender mandatos e interesses partidários.

Já o PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (2020/2030) reconhecendo a importância dos primeiros seis anos de vida da criança, direciona decisões, investimentos e ações voltadas para a proteção das crianças. Valorizando tanto a singularidade quanto a dimensão coletiva da infância, destacando a diversidade de experiências infantis como elemento central.

D) ESTADO DO PIAUÍ

Segue, na tabela abaixo, compilado da legislação do Estado do Piauí que contempla a temática da prevenção e enfrentamento da violência infantil.

Tabela 1 Legislação Estadual (PIAUÍ)

• LEI ESTADUAL Nº 8.480, DE 23 DE AGOSTO DE 2024: institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS).
• LEI Nº 8.403, DE 13 DE JUNHO DE 2024: Institui a campanha "Maio Laranja", dedicada ao enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6213?display);
• LEI Nº 8.173, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023: Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/5831?display).
• LEI Nº 7.771, DE 04 DE ABRIL DE 2022: Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/5199?display).
• LEI Nº 7.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021: Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominada serviço família acolhedora. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4800?display).
• LEI Nº 7.601, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021: Dispõe sobre o direito de preferência às mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob a guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública

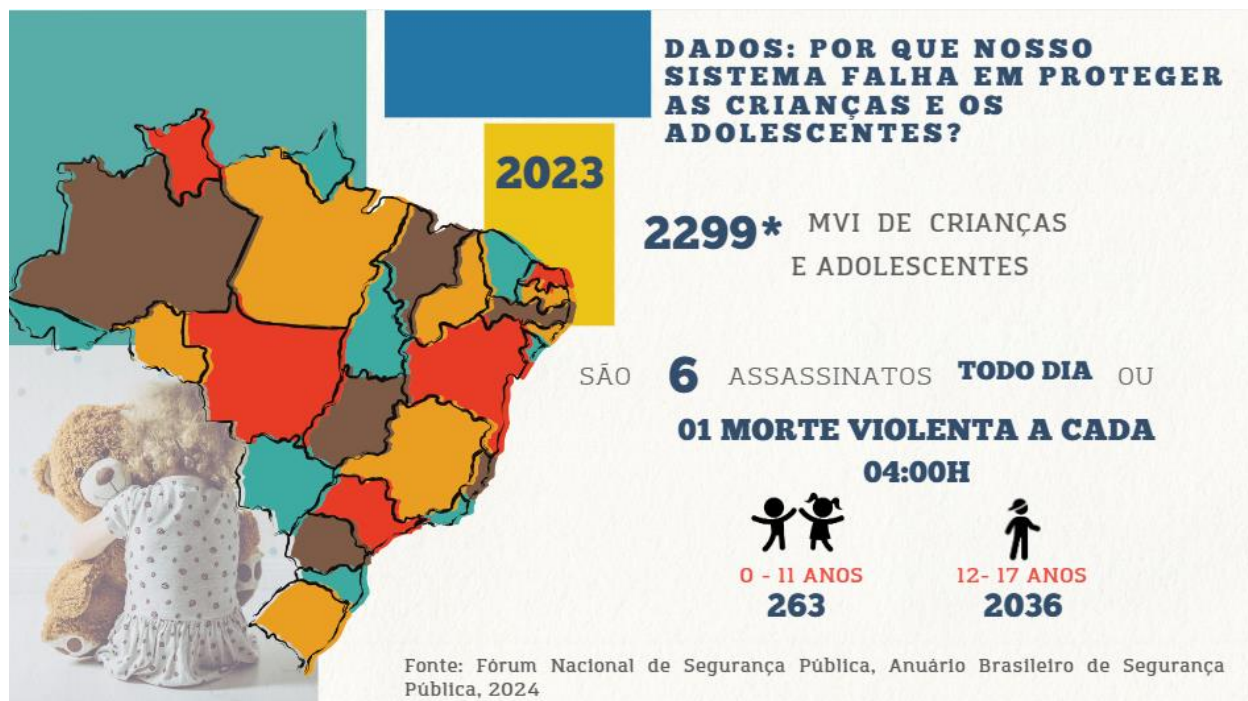
do estado do Piauí, e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4811?display)
• LEI Nº 7.485, DE 18 DE JANEIRO DE 2021: Institui o dia estadual do quebrando o silêncio, no calendário de eventos oficiais do estado do Piauí, como medida educativa, preventiva e de enfrentamento contra o abuso sexual e a violência doméstica praticada contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e fixa providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4705?display)
• LEI Nº 7.295, DE 16/12/2019: Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Piauí. (Art. 5. Constitui áreas prioritárias [...] XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência). (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4580)
• LEI Nº 7.090, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente, os casos de abuso e maus-tratos, trabalho escravo, prostituição, pedofilia, uso de álcool, drogas lícitas e ilícitas, e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4259?display)
• LEI Nº 7.009, DE 24 DE JULHO DE 2017: Institui a política estadual de prevenção e enfrentamento de violência, abuso e exploração de crianças e adolescentes. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4169?display)
• LEI Nº 6.921, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016: Estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar o eca (estatuto da criança e do adolescente) e o estatuto da pessoa idosa nos estabelecimentos que indica para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4078?display)
• LEI Nº 6.343, DE 12 DE MARÇO DE 2013: Institui o código de conduta ética do turismo para o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no estado do Piauí e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/301?display).
• LEI Nº 6.324, DE 06 DE MARÇO DE 2013: Estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no estado do Piauí, e dá outras providências. (https://sapl.al.pi.leg.br/norma/283?display)
• LEI ESTADUAL 4.602/93: Lei de criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (cria o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente).

2.2 DADOS E ESTATÍSTICAS

Em que pese a ampla gama de normativos internacionais, nacionais, bem como a existência de diversas políticas e planos nacionais e estaduais, os dados ainda demonstram a triste

realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes no Estado do Piauí, sendo possível concluir que o nosso sistema falha em proteger a nossa infância e juventude.

Figura 10 Estatísticas Nacionais. Fonte: FBSP.



Já no Piauí, segundo a Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE)/ Gerência de Dados Cartográficos da SSP-PI, de janeiro a maio de 2024, a soma das frequências absolutas mensais de crimes que compõem violência sexual contra crianças e adolescentes resultou em 488 casos (assédio sexual, submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual). Até o dia 27 de maio de 2024, já havia 75 casos de crimes de violência sexual contra a população infantojuvenil.

Figura 11 Dados da Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE)/ Gerência de Dados Cartográficos da SSP-PI.

INDICADORES VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Tabela 1 – Frequência absoluta mensal de crimes que compõe violência sexual contra crianças e adolescência (2023-2024)

NATUREZAS	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	05/2024
ASSÉDIO SEXUAL	2	10	12	3	8	9	3	3	2	8	4	5	3	2	7	2	1
ECA - SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE, À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL			1	2						2	2			1			
ESTUPRO	9	10	11	8	16	17	12	11	12	12	11	6	7	7	12	11	5
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	71	67	96	80	123	94	93	80	94	87	88	84	84	67	77	87	62
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	13	11	12	16	32	16	13	22	17	20	14	9	4	9	19	14	7

Na Figura 12, consta a soma das frequências absolutas mensais de crimes que envolvem crianças e adolescentes, de janeiro de 2023 até agosto de 2024, conforme dados enviados pela SSP/PI, através do Ofício nº 2402/2024/SSP-PI/GAB.

Figura 12 Dados da Gerência de Análise Criminal e Estatística (GACE)/ Gerência de Dados Cartográficos da SSP-PI.

GRUPO/ NATUREZA	ENV.FAIXA ETÁRIA	ENV.SEXO	MÊS/ANO	QTDE VÍTIMA
ABANDONO DE INCAPAZ	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	226
ABANDONO INTELECTUAL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	29
ABANDONO MATERIAL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	31
ABORTO	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	03
ASSÉDIO SEXUAL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	25
ESTUPRO	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	143
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	1.206
CORRUPÇÃO DE MENORES	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	56
MAUS TRATOS	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	428
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	209
ECA- ADQUIRIR FOTOGRAFIA OU VÍDEO QUE TENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTE	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	21
ECA- ALICIAR CRIANÇA COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	56
ECA- COMRROPER MENOR DE 18 ANOS, COM ELE PRATICANDO INFRAÇÃO PENAL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	66
ECA- FORNECER A CRIANÇA OU ADOLESCENTE ARMA,MUNIÇÃO OU EXPLOSIVO	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	01
ECA- PROMETER ENTREGA DE FILHO A TERCEIRO MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	02
ECA- SIMULAR PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM CENA DE SEXO EXPLÍCITO	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	05
ECA- SUBMETTER A CRIANÇA OU ADOLESCENTE A VEXAME OU A CONTRAGIMENTO	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	82
ECA- SUBMETTER A CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	05
ECA- SUBTRAIR A CRIANÇA OU ADOLESCENTE AO PODER DE QUEM O TEM SOB SUA GUARDA	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	07
ECA- TRANSMITIR OU PUBLICAR POR QUALQUER MEIO, CENA CONTENDO SEXO EXPLÍCITO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	19
ECA- VENDER A CRIANÇA OU ADOLESCENTES PRODUTOS QUE CAUSEM DEPENDENCIA FÍSICA OU PSÍQUICA	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	76
ECA- FOTOGRAFAR, FILMAR POR QUALQUER MEIO , CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	16
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL , E DE CENA DE SEXO OU DE PONOGRRAFIA	0 À 11 E 12 À 17 ANOS	MASC/ FEM	01/2023 À 08/2024	21

2.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA

As experiências vivenciadas na infância têm um impacto significativo no desenvolvimento físico, mental, social e emocional das crianças. São marcas negativas que

impactam diretamente no desenvolvimento do indivíduo, com diversos reflexos individuais e para a sociedade em geral³.

Existem diversos tipos de violência infantil, que podem ser cometidos isoladamente ou de forma vinculada, são elas:

- **VIOLÊNCIA FÍSICA** (art.4º, I da lei nº 13.431/2017): caracterizada pelo uso da força física de forma intencional para causar danos ou lesões à integridade física da criança, ou saúde corporal ou que cause sofrimento físico à criança, podendo resultar em lesões visíveis ou evidentes no corpo.
- **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** (art.4º, II da lei nº 13.431/2017): são ações que comprometem o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, assim como prejudicar seus relacionamentos familiares e sociais, por meio de condutas que envolvam discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente, utilizando ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*), com potencial para afetar negativamente seu bem-estar psicológico e emocional. A alienação parental é um exemplo claro de violência psicológica, visto que há o induzimento ao repúdio por um dos genitores ou por quem os tenha sob sua autoridade, que prejudique a formação dos laços afetivos com a outra parte genitora ou seus familiares.
- **VIOLÊNCIA SEXUAL** (art.4º, III da lei nº 13.431/2017): É a violação dos direitos sexuais, que envolva qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas.
- **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL** (art.4º, IV da lei nº 13.431/2017): É ocasionado pela omissão das instituições responsáveis pela proteção das crianças, o que faz com que a vítima experimente um sofrimento contínuo e repetitivo, mesmo após o término da violência. O art. 4º, inciso IV, da lei nº 13.431/2017 considera "violência institucional" qualquer ato que possa "gerar revitimização". De acordo com o Decreto nº 9.603/2018, a revitimização é o *"discurso ou a prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem"*.
- **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL** (art.4º, V da lei nº 13.431/2017): ocorre quando há a privação ou destruição dos bens materiais pertencentes à criança, seja por parte de cuidadores,

³ CITAR TEXTO DO COALIZÃO.

familiares ou outras pessoas em sua vida. Isso pode incluir a negação de acesso a recursos financeiros necessários para o bem-estar da criança, como alimentos, vestuário, educação ou assistência médica, bem como a destruição deliberada de seus pertences pessoais.

- **NEGLIGÊNCIA (FÍSICA, EMOCIONAL E EDUCACIONAL) E ABANDONO** (art. 2º, parágrafo único da lei nº 13.431/2017 e Art. 5º do ECA): É a falta de cuidado com a criança, o cuidador seja ele os genitores ou responsáveis se omitem da obrigação de cuidar da criança.
- **EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:** No Brasil, o trabalho é proibido para crianças, faixa que vai do zero aos 12 anos incompletos. Já para os adolescentes, a legislação proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Seja na condição de aprendiz ou em vínculo empregatício, é vedado ao adolescente o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso. O ECA proíbe ainda a realização de atividades profissionais em locais que possam prejudicar a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem. O Brasil é signatário da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e assumiu o compromisso de adotar medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil, consideradas aquelas atividades que, pela natureza ou condição em que são realizadas, comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e trazem sérias consequências à vida e à saúde, sendo proibidas para todas as pessoas com menos de 18 anos de idade.

Figura 13 Fonte: Sinan;MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.

Brasil: Número e percentual de crianças e adolescentes vítimas de violência por tipo de violência e faixa etária (2012 a 2022)

Tipo de violência	infantes (0 a 4 anos)		crianças (5 a 14 anos)		adolescentes (15 a 19 anos)	
	nº	%	nº	%	nº	%
Violência Doméstica	203.461	79,2%	218.865	54,9%	123.931	44,2%
Violência Extrafamiliar	20.116	7,8%	109.002	27,4%	116.602	41,6%
Violência Institucional	1.827	0,7%	4.563	1,1%	9.314	3,3%
Outros	31.463	12,2%	65.911	16,5%	30.466	10,9%
Total	256.867	100,0%	398.341	100,0%	280.313	100,0%

A violência infantil é comumente cometida por agentes e em ambiente específicos, sendo os principais grupos a violência intrafamiliar (acontece dentro das residências, tendo como agressor pessoa da família), violência extrafamiliar (acontece fora da residência) e interpessoal (que acontece por meio da força física).

2.4. INTRODUÇÃO TEÓRICA SOBRE O SGDCA

As crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todos os órgãos e instituições que prestam serviços de proteção a esse público fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, o qual deve atuar de forma integrada com a sociedade, com destaque para o papel essencial dos conselhos de direitos. Cabe a todos, incluindo o Estado, a família e a sociedade civil, a responsabilidade pelo cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pela legislação brasileira, especialmente o art. 227 da Constituição Federal, que assegura a prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

No intuito de institucionalizar e fortalecer o referido sistema, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA expediu a Resolução nº 113 de 2006, posteriormente alterada pela Resolução nº 117, de 11 de julho de 2006.

Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram esse Sistema deverão exercer suas funções, em rede, a partir de 3 (três) eixos estratégicos de ação:

Tabela 2 Eixos estratégicos de atuação do SGDCA.



DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: garantia do acesso à justiça (rede abrangente de proteção e suporte para crianças e adolescentes).



PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: satisfazer as necessidades básicas das crianças e adolescentes através das políticas públicas (serviços e programas das políticas públicas; serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos e serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.)

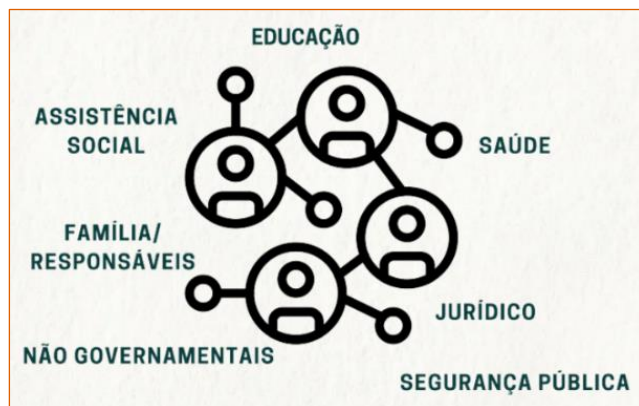


DO CONTROLE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: instâncias colegiadas que garantem a participação equitativa do governo e da sociedade civil (conselhos em todos os níveis governamentais com autoridade para acionar o MP e demais órgãos competentes).

2.4.1. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Com o objetivo de fortalecer as legislações que asseguram e protegem os direitos das crianças e adolescentes, especialmente aqueles expostos à violência, foi instituída a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Essa legislação tem a finalidade de normatizar e organizar o Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, estabelecendo procedimentos que asseguram um atendimento especializado e integrado, visando prevenir a revitimização e promover a proteção integral.

Figura 14 SGDCA e o trabalho em rede



A Lei nº 13.431/2017 prevê a atuação dos órgãos em uma REDE DE PROTEÇÃO (art. 19 c/c art. 7º do Decreto nº 9.603/2018) em sentido amplo, que abarca órgãos de investigação e responsabilização, e estabeleceu os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial como métodos adequados para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos sem que se configure uma situação de revitimização.

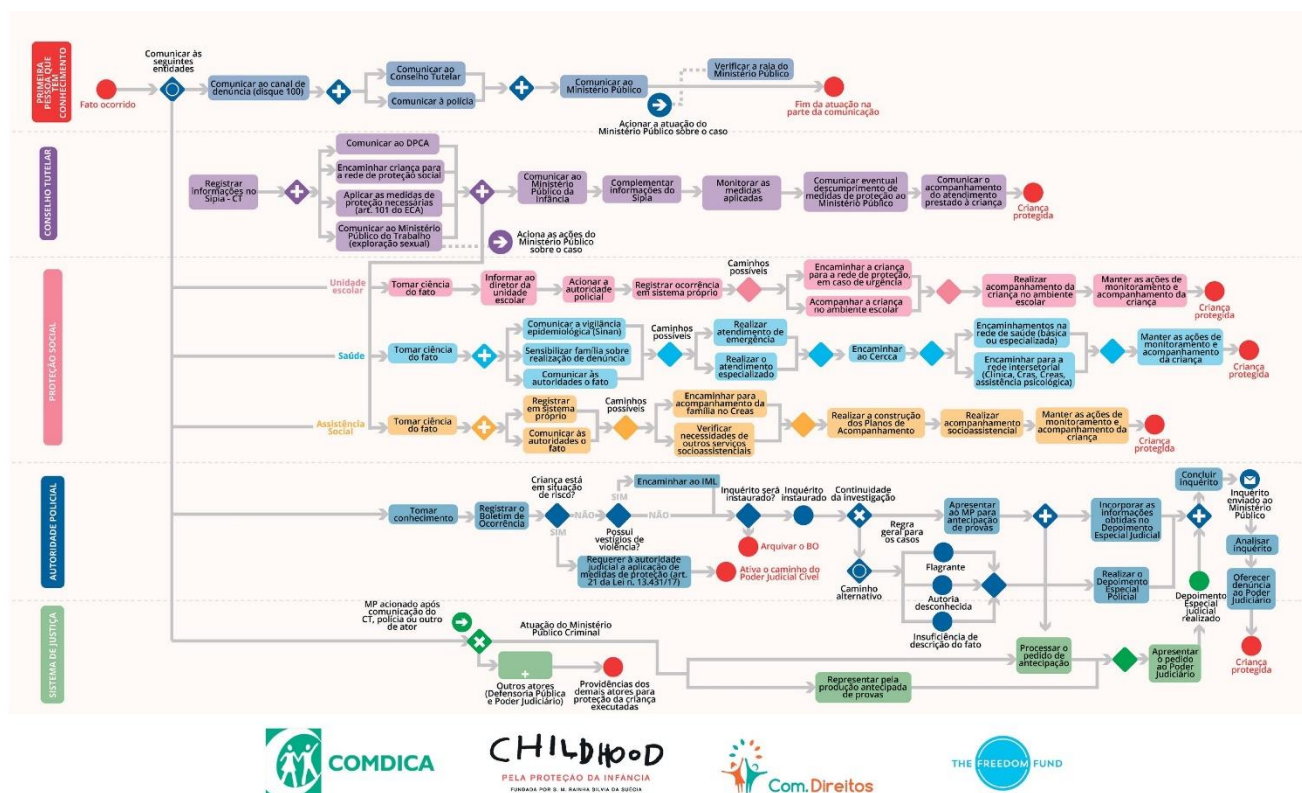
Portanto, o SGDCA deve trabalhar em rede, tendo em vista a necessidade de articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil para promover, defender e controlar a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes em todos os níveis Federal Estadual, Distrital e Municipal.

Tal sistema coaduna-se com o art. 86 do ECA, segundo qual *"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"*.

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.603/2018, um ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Saúde e dos Direitos Humanos disporá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do referido Decreto, sobre as normas complementares necessárias à integração e à coordenação dos serviços, dos programas, da capacitação e dos equipamentos públicos para o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em seguida, a Portaria Conjunta nº 4/2022, aprovou o FLUXO GERAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, como resultado de um trabalho colaborativo dos signatários do PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431, DE 2017.

Figura 15 Fluxo geral de implementação da Lei nº 13.431/2017



2.4.2 CONCEITOS IMPORTANTES DA LEI 13.431/2017

A. ESCUTA ESPECIALIZADA

O Art. 7º da Lei 13.431/2017 informa que escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

É o momento no qual a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será ouvido pela "rede de proteção" instituída no município, de modo que se possa entender o que aconteceu, inclusive para que sejam desencadeadas, desde logo, as intervenções de cunho "protetivo" que se fizerem necessárias, com o subsequente acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência, em havendo indícios da prática de infração penal.

A Lei nº 13.431/2017, tampouco o Decreto nº 9.603/2018, disseram exatamente onde será efetuada essa "escuta", se na rede de saúde, assistência social ou em outro órgão de proteção, apenas exigindo que esta seja efetuada por meio de profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade (arts. 5º, incisos VII e XI, e 10, da Lei nº 13.431/2017).

B. REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA

A “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, nos moldes do previsto pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 13.431/2017, poderá ocorrer em qualquer local, seja na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, dentre outros, ocorrendo geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito.

Caso a pessoa não se encontre tecnicamente habilitada para realizar uma escuta especializada, de forma a não sugerir ou revitimizar a criança ou o adolescente, o recomendado, segundo diretriz do CNMP, é que o interlocutor apenas ouça a criança ou o adolescente com atenção, sem qualquer intervenção, registre o relato (devendo ser efetuadas as notificações previstas no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017) e a encaminhe para escuta especializada na “rede de proteção”

C. DEPOIMENTO ESPECIAL

A Lei nº 13.431/2017 alterou a dinâmica da forma de colheita da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Nos termos do art. 8º, “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Segundo o art. 11, o depoimento especial será, sempre que possível, realizado uma só vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado e será promovido pela autoridade policial ou judiciária por meio do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017. Não se exige que o depoimento seja colhido nas dependências

do Fórum, podendo ocorrer em qualquer local, desde que preencha os requisitos do art. 10 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 23 do Decreto nº 9.603/2018 e seja transmitido em tempo real para sala de audiências (art. 12, inciso III, da Lei nº 13.431/2017).

Quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, deve-se evitar a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ressalvada a manifesta intenção de estas prestarem tais declarações.

A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

A realização de audiência em que sejam testemunhas crianças e adolescentes, sem a observância do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, pode configurar, em tese, “violência institucional”, conforme definição contida no artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 9.603/2018 e no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017.

2.6 ÓRGÃOS DO SGDCA E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES NO TRABALHO EM REDE

O trabalho em rede distribui responsabilidades e promove a atuação multidisciplinar dos profissionais envolvidos, colaborando assim para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, com foco especial na prevenção de diversas formas de violência.

A seguir apresentam-se as principais funções de cada um dos atores institucionais no SGDCA.

2.6.1. EDUCAÇÃO

Função de identificação: identificar sinais de violência, realizar a escuta especializada (caso estabelecido no fluxo de atendimento da rede de proteção) e informar os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Função educativa: Ações educativas e inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais.

Função integrativa: articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Legislação correlata: ECA: art. 56; art. 70-A, III, VI, IX, XIII; art. 70-B; Lei 13.431/2017: Art. 4º, §2º; art. 14; Decreto nº 9.603/2018: Art. 11; Lei 14.344/2022: Art. 7º, V; art. 21, VII; Lei 14.811/2024: Art. 3º, p. único; Lei 9.394/1996 (LDB): Art. 26, §9º; Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação): Estratégias 3.8 e 7.23.

2.6.2 SAÚDE

Realizar o atendimento de atenção à saúde em todos os níveis (consulta, exames, internações, cirurgias e fornecimento de medicações), respeitada a prioridade máxima.

Preencher a ficha de notificação de violência interpessoal/autoprovocada (SINAN): obrigatório o preenchimento por qualquer profissional de saúde que tenha realizado o atendimento à criança.

Se for o caso, promover a coleta, identificação e guarda de vestígios: seguindo regras e diretrizes técnicas do MJSP e do MS (Ver Decreto 7.958, de 13/03/2013).

Formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Função integrativa: articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Legislação correlata: Eca: art. 11, §2º e §3; art. 13, caput e §2º; art. 18-B, III; art. 70-A, III, VI; art. 70-B; Lei 13.431/2017: Art. 4º, §2º; art. 14; art. 17, art. 18; Decreto nº 9.603/2018: Art. 9º, §1º, III; art. 10; art. 18; art. 19; Lei 14.344/2022: Art. 4º, art. 6º; art. 7º, III; art. 8º; art. 13, I; Lei 14.811/2024: Art. 3º, caput; Portaria MS/GM nº 1.356, de 23 de junho de 2006, do Ministério da Justiça; Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.

2.6.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social divide-se em:

Proteção Social Básica: visa proteger e promover o acesso de famílias e indivíduos a direitos e prevenir situações de risco social, violências e violação de direitos ou agravos de vulnerabilidades. Realizam a inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais; os encaminhamentos para acesso a serviços socioassistenciais e para as demais políticas públicas, dentre outros. Os serviços são prestados no CRAS: Centro de Referência da Assistência Social. Trabalham na seara da prevenção.

Proteção Social Especial de Média Complexidade: destina-se ao atendimento a indivíduos

Figura 16 Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais: quadro de níveis de proteção social e serviços previstos na PNAS. Fonte: Brasil (2014, p. 10).

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); 2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Média Complexidade	1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI); 2. Serviço Especializado em Abordagem Social; 3. Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); 4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; 5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
	Alta Complexidade	6. Serviço de Acolhimento Institucional; 7. Serviço de Acolhimento em República; 8. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 9. Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

e famílias em situação de risco pessoal e social, incluindo violência e outras situações de violações de direitos. As ofertas no âmbito da PSE destinam-se à preservação da integridade, à reparação de danos decorrentes de violações de direitos, à superação de padrões violadores, e, também ao fortalecimento das famílias no desempenho da sua função protetiva e de suas condições de autonomia. Os serviços são prestados, em regra, pelo CREAS: Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Para as situações de abandono, ausência de referências familiares, rompimento dos vínculos familiares ou necessidade de afastamento provisório do convívio familiar, compete ao SUAS a oferta dos Serviços de Acolhimento. Trata-se de moradia provisória e excepcional até que a criança ou adolescente possa retornar ao convívio com a família de origem, extensa ou ampliada, ou, em último caso, seja

colocada em família substituta por meio da adoção. O CREAS também oferece outros serviços de alta complexidade.

Legislação correlata: Eca: art. 13, caput e §2º; art. 70-A, III, VI; art. 70-B; art. 86 ao 88; Lei 13.431/2017: Art. 4º, §2º; art. 5º; art. 14; art. 17, art. 16; art. 19; art. 21, IV; Decreto nº 9.603/2018: Art. 5º, IV; art. 9, §1º, III; art. 12; art. 19; LEI 14.344/2022: Art. 4º, art. 6º ao 10º; art. 19, p.u.; art. 21, IV; Lei nº 8.742/1993 (LOAS); Resolução CNAS nº 145/2004; Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS.

2.6.4 CONSELHO TUTELAR

É um órgão não-jurisdicional autônomo, que possui as seguintes atribuições: Atender solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades; realizar registro do fato no sistema SIPIA-CT; exercer as funções de ouvir, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos; aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso; expedir requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso; articular com o judiciário, quando necessário; contribuir para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias; dar o suporte para as escolas, em casos de violências, autolesão, busca ativa escolar e demais assuntos que viole o direito da criança e do adolescente; promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; e outros definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, atuando como um elo entre a comunidade, as famílias e as instituições responsáveis por assegurar esses direitos. Sua função vai além da aplicação de medidas protetivas; ele também atua de forma preventiva, orientando, aconselhando e acompanhando casos de vulnerabilidade. Ao articular-se com o sistema judiciário, serviços de assistência social e demais órgãos competentes, o Conselho Tutelar contribui para a construção de uma rede de proteção mais efetiva e integrada, garantindo que crianças e adolescentes em situação de risco recebam o atendimento e a proteção necessários para o seu desenvolvimento integral. Sua atuação é essencial para a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e para o fortalecimento das políticas de proteção em nível local.

Legislação correlata: ECA: art. 13, caput; art. 18-B; art. 56; art. 70-A, II; art. 70-B; art. 88, VI; art. 90; 91; art. 92, §3º e §4º; art. 93, parágrafo único; art. 94-A; art. 131 ao 140; Lei 13.431/2017: Art. 13 e art. 15, II; Decreto nº 9.603/2018: art. 9, §1º, IV, VIII; art. 14 e 15; Lei 14.344/2022: Art. 13, II; art. 14, §1º; art. 16, §3º; art. 21, §1º; art. 23 e art. 24, §2º e §9º.

2.6.5 SEGURANÇA PÚBLICA

Secretaria de Estado da Segurança Pública: responsável por desenvolver a política estadual de segurança pública e, em alguns estados, consolida os dados e as estatísticas criminais.

Polícia Civil: Compete o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e apuração, no território do Estado respectivo, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe ainda a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como concorrer na execução de outras políticas de defesa social. Deve ser dada prioridade à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente (art. 9º da Lei nº 14.344/2022).

Departamento/Institutos de Perícia: Realizam a análise científica dos vestígios produzidos e deixados durante a prática dos atos delitivos, transformando os vestígios em evidências, no intuito de determinar a existência e a capitulação do delito, bem como, esclarecer a dinâmica e as particularidades do crime. Em alguns estados, o departamento de perícia está incluído no âmbito da polícia civil. Em outros, é independente.

Polícia Militar: É o órgão da segurança pública constitucionalmente incumbido do policiamento ostensivo e preventivo em todo o Estado. Em alguns casos, pode ser o primeiro ator chamado em situações de crimes que envolvem crianças e/ou adolescentes.

Legislação correlata: Eca: art. 13; art. 70-A, III, VI; art. 70-B; art. 86 ao 88; Lei 13.431/2017: Art. 4ª, §2º; arts. 13 a 16; arts. 20 a 22; Decreto nº 9.603/2018: arts. 7º a 9º; art. 13; art. 15; art. 19; art. 22 a 26; art. 27; Lei 14.344/2022: Art. 4º; arts. 6º ao 10; arts. 11 a 14; art. 17; art. 24, §8º; Resolução 117, de 11 de julho de 2006 do CONANDA: art. 9º, VII; Lei nº 14.811/2024: art. 3º; Resolução nº 01/2019 – CONCPC.

2.6.6 MINISTÉRIO PÚBLICO

Os membros do Ministério Público podem ter atribuições em matéria de infância e juventude e/ou criminal.

A atuação na área da infância e juventude possui a finalidade de garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, conforme expressa previsão da Constituição Federal. A atuação do Promotor de Justiça da infância e juventude se dá em 3 esferas:

- adolescentes em conflito com a lei (atos infracionais);
- situações de risco e processos de guarda, tutela e adoção;
- defesa de interesses metaindividuais.

Duas são as principais formas de atuação do Promotor de Justiça da infância e juventude:

- atuação administrativa: cobra do Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes nas áreas educacional, saúde, assistência social etc. Expede recomendações, realiza visitas de inspeção, fiscaliza entidades governamentais e não governamentais e a regular aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

- atuação judicial: promove ações civis para a tutela de tais direitos.

Principais normativos: ECA; Lei 13.431/2017; Decreto nº 9.603/2018; Lei 14.344/2022; Resolução nº 287, de 12 de março de 2024 do CNMP; Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CNMP).

2.6.7 PODER JUDICIÁRIO

As atribuições do Poder Judiciário no fluxo da Lei nº 13.431/2017 são:

- Solicitar Oitiva do MP: O Juiz pode solicitar a oitiva do Ministério Público sobre pedidos de medidas judiciais.
- Analisar Medidas Cabíveis: Após comunicação da necessidade de medida judicial de proteção pela autoridade policial, o Juiz analisa as medidas cabíveis.
- Determinar Providências para Depoimento Especial: O Juiz determina as providências para a realização do Depoimento Especial em sede de antecipação de provas.
- Comunicar à Defensoria Pública: O Juiz deve contatar a Defensoria Pública para nomear um defensor para a criança ou adolescente.
- Realizar Depoimento Especial: Seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, o Juiz realiza o Depoimento Especial.

Outras atribuições:

- Proteção Integral: Assegurar os direitos infanto-juvenis e proteger a dignidade e integridade física e psicológica das crianças durante o processo.
- Infraestrutura Adequada: Avaliar e melhorar a estrutura das varas encarregadas da oitiva, incluindo equipamentos e equipes interprofissionais.
- Capacitação Contínua: Promover a capacitação contínua dos profissionais para aplicação de protocolos específicos de oitiva infanto-juvenil.

Principais normativos: ECA; Lei 13.431/2017: Art. 7º; art. 8º; art. 12; art. 21; art. 23; Decreto nº 9.603/2018: Art. 7º ao 9º; arts. 22 a 27; Lei 14.344/2022; Recomendação CNJ n. 33/2010; Resolução CNJ n. 299/2019; Resolução CNJ nº 454/2022; Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais; Resolução CNJ n. 470/2022.

2.6.8 DEFENSORIA PÚBLICA

São listadas abaixo algumas atribuições da Defensoria Pública no âmbito do SGDCA:

- Prestar assistência jurídica à vítima;
- Escuta Especializada e o Depoimento Especial;
- Sugerir medidas protetivas/de proteção à autoridade competente;
- Acompanhar o cumprimento da(s) medida(s) concedida(s);

- Encaminhar a vítima ou testemunha de violência, e sua família, quando for o caso, para outros órgãos de Sistema de Garantias de Direito;
- Atuação coletiva em prol das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, promovendo articulações com o Poder Público ou propondo ação civil pública.

Legislação correlata: CF: art. 5º, LXXIV c/ art. 134; Lei complementar nº 80/1994: art. 4º, XI; Resolução CNJ nº 299/2019: art. 18, §1º; ECA: art. 206; art. 13, caput; art. 70-A, II; art. 70-B; art. 86 ao 88; Lei 13.431/2017: artigos 4º, 5º, incisos V, VII, Artigo 6º, Artigo 8º, Artigo 12, inciso IV, Artigo 16, parágrafo único; Decreto nº 9.603/2018: Art. 6º, III, Artigos 22-26 e 27; Lei 14.344/2022: Art. 7º, III; art. 19, parágrafo único; Lei Complementar nº 80/94: Lei Orgânica da Defensoria Pública - Art. 4º, XI.

2.6.9 CONSELHOS DE DIREITOS

Os Conselhos de Direitos desempenham um papel crucial no âmbito do SGDCA, pois são responsáveis por formular, deliberar e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Eles funcionam como órgãos colegiados, autônomos e paritários, garantindo a participação da sociedade civil e do poder público na elaboração de políticas que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis.

Sua importância reside na capacidade de articular e coordenar ações entre diferentes setores e instituições, assegurando que as políticas sejam implementadas de forma integrada e eficaz. Os Conselhos de Direitos também têm o papel de acompanhar e monitorar a execução dessas políticas, além de gerenciar recursos destinados a programas e ações que visam proteger crianças e adolescentes, como o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA). Dessa forma, atuam como garantidores do cumprimento das diretrizes do ECA e das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis em nível municipal, estadual e nacional.

3 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA E/OU TESTEMUNHA DE DIREITOS NO ESTADO DO PIAUÍ

3.1. GOVERNANÇA MULTINÍVEL DA POLÍTICA

3.1.1 FALHAS NA GOVERNANÇA COLABORATIVA DO SGDCA E BAIXA INTEGRAÇÃO

Governança refere-se ao conjunto de processos, políticas, regulamentos, estruturas e práticas utilizadas para DIRECIONAR, ADMINISTRAR E CONTROLAR uma organização ou sistema. A

governança é fundamental para garantir que a organização/sistema alcance seus objetivos de maneira eficiente, ética e responsável.

A ideia de governança colaborativa do professor da Fundação Getúlio Vargas Fernando Luiz Abrucio, construída no âmbito das políticas de primeira infância, é perfeitamente aplicável no âmbito do SGDCA e refere-se a uma abordagem que envolve a participação e cooperação de múltiplos atores, incluindo governos, organizações da sociedade civil, setor privado, comunidades e famílias, na criação e implementação de políticas e programas destinados a promover o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância. Por isso é definido o tripé das ações da governança colaborativa⁴.



A governança é fundamental para a legitimidade e efetividade de qualquer política pública. Ao estabelecer uma governança sólida, cada ente federativo tem suas competências definidas de forma clara, evitando conflitos e sobreposições de responsabilidades. Isso permite que cada nível de governo atue de maneira adequada em sua esfera de atuação, levando em consideração suas especificidades regionais e garantindo uma abordagem mais holística e adaptada à realidade local.

Além da atribuição de competências, a articulação entre os diferentes atores, sejam eles públicos e/ou privados, é definida através de mecanismos previamente estabelecidos. Gradativamente, a política adquire a sua própria dinâmica e valores, os quais vão criando raízes entre todos os partícipes.

⁴ ABRUCIO, Luiz Fernando. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2022). Governança Colaborativa para a Primeira Infância. Vide: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/governanca-colaborativa/>. Acesso em: 23/09/2024.



A efetivação das políticas públicas que gravitam em torno do SGDCA requer a participação de todos os entes governamentais. No entanto, é notável que os governos estaduais têm uma vantagem em relação à União na implementação de políticas públicas eficazes, devido a fatores geográficos, incentivos às prefeituras, melhor comunicação com os municípios, disseminação de informações e adaptação das políticas às características locais.

Essa maior facilidade dos governos estaduais em introduzir políticas eficazes decorre, em parte, da proximidade geográfica que permite um melhor entendimento das necessidades específicas de cada região. Além disso, a colaboração direta com as prefeituras possibilita uma maior capacidade de resposta às demandas locais, tornando as políticas mais adequadas às realidades e particularidades de cada município.

É notório que os municípios sozinhos não conseguem lidar com a tarefa de elaborar, implementar e monitorar as políticas de prevenção e enfrentamento da violência infanto-juvenil, seja em virtude da escassez de recursos humanos, tecnológicos, materiais e/ou financeiros.

A comunicação mais ágil e eficiente entre os governos estaduais e os municípios, se comparado ao governo federal, favorece a coordenação de esforços e recursos para atender às demandas da primeira infância. Esse diálogo próximo possibilita uma melhor identificação das necessidades locais e a formulação de políticas mais adaptadas à realidade de cada comunidade.

Além disso, os governos estaduais têm a capacidade de disseminar informações e boas práticas de forma mais efetiva entre os municípios, o que contribui para a replicação de políticas bem-sucedidas e o aprendizado conjunto. Essa troca de conhecimentos pode impulsionar a efetividade das políticas implementadas e acelerar os resultados positivos.

Contudo, no decorrer dos processos de fiscalização foram identificadas deficiências na governança da política de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evidenciadas por falhas na articulação entre os diferentes setores do Sistema de Garantia de Direitos, seja no âmbito do Estado do Piauí, seja entre os diferentes entes federativos; bem como fragmentação, sobreposição e/ou duplicidade de serviços ofertados.

O governo federal não estabeleceu um direcionamento claro e consistente para a implementação da política de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos níveis estaduais, tal fato restou evidenciado em reuniões realizadas com os Ministérios da Educação, Justiça e Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, bem como Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como também no decorrer dos procedimentos de fiscalização com instituições estaduais. Essa falta de orientação se reflete na ausência de diretrizes unificadas e estratégias que possam guiar os estados na execução de ações de prevenção, proteção e atendimento às vítimas.

Alguns exemplos podem ser citados, quais sejam:

- O Estado do Piauí não possui um plano estadual para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, similar ao plano federal.
- O art. 7, §2º da Lei 13.257/2016 estabelece que órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância no âmbito federal deveria estar em permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância. Contudo, essa permanente articulação não se verificou na prática, conforme entrevistas realizadas com os atores estaduais e algumas prefeituras municipais;
- O Governo Federal não ofereceu assistência técnica para a elaboração do plano estadual da primeira infância, em descompasso ao que preconiza o art. 8º, parágrafo único da Lei 13.257/2016. A SASC é responsável pela condução do processo, utilizando-se apenas de normativas federais como referência. (Peça 4)
- A Secretaria de Segurança Pública NÃO recebeu do Ministério da Justiça e Segurança Pública nenhuma orientação sobre programa, ação ou diretriz voltada à temática da violência contra criança e adolescente ou sobre a implementação da lei da escuta especializada (Lei 13.431/2017);
- Representante do Comitê Piauiense de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes informou que: “Há um enfraquecimento das campanhas nacionais por falta de integração entre as políticas nacionais e estaduais. Por exemplo, o 18 de maio é nacional e o governo estadual lançou o maio laranja e isso enfraquece, porque são duas campanhas com a mesma temática. O nível nacional não conseguiu articular a política nacionalmente”. (Peça 5)
- A Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências, do Ministério da Saúde, que contém

orientação para gestores e profissionais de saúde, é de 2014 e precisa ser atualizada⁵.

Sem um alinhamento nacional, os estados enfrentam dificuldades para articular suas políticas de forma eficaz e, conseqüentemente, essa dificuldade se reflete na orientação e coordenação das ações nos municípios. A falta de direcionamento adequado gera um efeito cascata, resultando em uma implementação fragmentada e desigual das políticas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. Como resultado, os municípios acabam adotando abordagens variadas e muitas vezes insuficientes, comprometendo a uniformidade e a efetividade da proteção e do atendimento necessários para esse público em situação de vulnerabilidade.

A deficiência na governança multinível das políticas compromete a efetividade da proteção integral prevista na legislação e enfraquece o SGDCA.

3.1.2 AUSÊNCIA DE PLANO ESTADUAL ESPECÍFICO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PRIORIDADE ABSOLUTA APENAS FORMAL E PROTEÇÃO NÃO INTEGRAL

Após os procedimentos de fiscalização, constatou-se que o Estado do Piauí NÃO possui um plano estadual específico de prevenção e o enfrentamento à violência em face de crianças e adolescentes. Essa ausência indica uma lacuna significativa na estrutura de governança e demonstra a falta de um direcionamento estratégico para a prevenção e combate à violência infantil em âmbito estadual.

Essa ausência pode ser associada ao fato de que o plano federal não chegou a ser implementado na prática, tendo sido instituída uma comissão para sua revisão e atualização (vide item 2.1.2, c) PLANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS) no ano seguinte da sua edição.

A inexistência de um plano dificulta a implementação de ações coordenadas e efetivas, bem como a articulação entre os diversos órgãos e instituições que compõem o SGDCA. Essa falha também prejudica a adequada alocação de recursos públicos, uma vez que, sem um planejamento estruturado e estratégico, torna-se mais desafiador direcionar os investimentos necessários para a execução de ações de prevenção, proteção e atendimento às vítimas, sobretudo quando se trata de ações intersetoriais.

De um modo geral, existem ações de prevenção e enfrentamento realizadas no Piauí, contudo são executadas de forma independente e descoordenada. Não há uma política que as integre, tampouco coordenação intersetorial que as envolva, numa ação conjunta. As ações

⁵ Vide <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/publicacoes/linha-de-cuidado-para-a-atencao-integral-a-saude-de-criancas-adolescentes-e-suas-familias-em-situacao-de-violencias-orientacao-para-gestores-e-profissionais-de-saude/view>

realizadas, em sua maioria, não possuem elementos de monitoramento e avaliação – essenciais ao acompanhamento do alcance dos resultados pretendidos e que possibilitam a realização dos ajustes necessários ao longo de sua execução. Por fim, a falta de identificação e divulgação dos recursos orçamentários evidenciam uma priorização comprometida.

A falta de um plano integrado limita a capacidade do Estado em responder de forma eficiente a essa problemática, fragilizando a rede de proteção e o atendimento às crianças e adolescentes.

Em que pese o art. 227, da CF estabelecer o princípio da prioridade absoluta, impondo que os direitos das crianças e adolescentes tenham PRECEDÊNCIA EM TODAS AS ESFERAS DA SOCIEDADE E DO PODER PÚBLICO, observou-se que, em se tratando de violência infantil, essa **prioridade é apenas formal** e não se reflete na realidade social.

Cumpra frisar que o art. 4º, parágrafo único do ECA estabelece que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por sua vez, foram identificadas ausências e fragilidades nas ações e políticas para crianças e adolescentes existentes no Estado do Piauí, em desatendimento ao princípio da proteção integral previsto no ECA.

Citam-se os seguintes exemplos:

- O PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (2021-2030) trata da temática apenas na Ação Estratégica 12: “Desenvolver e apoiar ações articuladas com outros setores, públicos e privados, destinadas à prevenção e à repressão à violência e à criminalidade relacionadas às mulheres, aos jovens e a outros grupos vulneráveis, bem como ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas”. No entanto, ao se referir às crianças e parcela dos adolescentes apenas como parte de "outros grupos vulneráveis", o plano não confere a devida visibilidade e prioridade que esse público merece, falhando em atender à determinação constitucional de garantir um tratamento preferencial e especial às crianças e adolescentes, fragilizando a eficácia das ações de prevenção e enfrentamento da violência que deveriam estar direcionadas a eles de forma prioritária e estruturada.

- A falha supracitada também é encontrada no âmbito do Piauí⁶. A LEI ESTADUAL Nº 8.480/2024, que instituiu a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social- PESPDF, estabelece dentre os seus objetivos (art. 5º) “estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis”. Da mesma forma, o plano não confere a devida visibilidade e prioridade que esse público merece, falhando em atender à determinação constitucional de garantir um tratamento preferencial e especial às crianças e adolescentes, fragilizando a eficácia das ações de prevenção e enfrentamento da violência que deveriam estar direcionadas a eles de forma prioritária e estruturada.
- Por sua vez, dentre os meios e instrumentos para a implementação da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, o art. 7º da lei estadual nº 8.480/2024 cita: o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social; o Plano Estadual de Política Penal; e o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Novamente, destaca-se a ausência de um Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as crianças e os adolescentes.
- O Estado do Piauí possui o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência LGBTFóbica⁷. Por sua vez, a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí possui o Protocolo Cidadão/Cidadã LGBTIQA+ – Identificar para Respeitar. Ainda que se trate de ações importantíssimas e necessárias para a promoção de direitos e proteção da população LGBTIQA+, destaca-se que o Estado do Piauí não possui um instrumento equivalente e específico para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, os quais, reitera-se, deveriam ter precedência em todas as esferas da sociedade e do poder público.
- Do mesmo modo, compulsando os sistemas internos, foram identificadas diversas ações orçamentárias específicas voltadas a programas de prevenção, apoio, inclusão social, promoção da autonomia, dentre outras, para mulheres vítimas de violência e/ou programas para promoção da igualdade de gênero, conforme relatório de peça 6. Contudo, foram identificadas poucas ações orçamentárias específica para ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes nas unidades gestoras do Estado do Piauí (peça 7) e nos municípios piauienses (peça 8), tópico que será melhor detalhado no item 3.3.1.

⁶ Fato que confirma a falha na governança multinível da política, com a insuficiência de direcionamento claro e consistente do governo federal para a implementação da política de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência nos níveis estaduais.

⁷ Portaria SASC nº 15, de 18 de fevereiro de 2021 (DOE nº 35, Ano LXXXX, 19/02/2021).

- Ausência de ações, programas e políticas para crianças e adolescentes testemunhas de violência, limitando-se as ações apenas àqueles que foram vítimas.
- O Decreto nº 22.015/2023 instituiu o Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí (peça 9 - cartilha), que tem como finalidade planejar e intermediar a implementação de ações e políticas públicas transversais de cuidado com a Primeira Infância, pactuando com agentes públicos dos diferentes entes federativos, com os demais poderes e com representantes da sociedade civil organizada. Contudo, o pacto NÃO contempla ações específicas para o enfrentamento da violência em face de crianças e adolescentes, limitando seu alcance e efetividade na garantia de uma proteção verdadeiramente integral para esse público.

Na medida em que o pacto pelas crianças deixa de abordar uma dimensão crucial da proteção infantojuvenil, que é o combate à violência e ao abuso, essa omissão impede a implementação de medidas preventivas e repressivas que poderiam fortalecer a rede de proteção e garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes em todo o Estado do Piauí, contrariando o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Importante destacar que o RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA (BRASIL, 2024) definiu embora sejam

Figura 17 Relatório de Recomendações para a Construção da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (BRASIL, 2024)



recorrentemente mencionadas como as áreas prioritárias de atendimento às crianças, Assistência Social, Educação e Saúde, estas não devem ser as únicas incluídas em uma política integral para a primeira infância, senão vejamos:

"A política de segurança pública foi especialmente mencionada, com destaque para a necessária revisão de seu papel, a partir da **adoção de mecanismos de prevenção à violência e de trabalho conjunto com a rede de atendimento às infâncias**. Ademais, a política de meio ambiente também ganha destaque face aos desafios trazidos pelas mudanças climáticas e o impacto direto nas condições de vida e bem-estar das infâncias."

(...)

"Segurança pública é uma outra política que precisa ser incluída, baseada em evidência, considerando a autonomia dos entes federados. **A segurança pública está deslocada para a fase pós-violatória e ela pode ser acionada de forma preventiva. Trazer a segurança para promover a revisão do seu papel, retomando a sua perspectiva de prevenção, orientação, um trabalho conjunto na rede de prevenção.** Temos, hoje, políticas para crianças que foram vítimas, mas não para aquelas que foram testemunhas, **essas crianças são invisíveis**, elas nem existem.

(...)

Justiça e segurança pública não podem ficar fora. Temos visto um crescimento das situações de violência e abandono contra crianças. Temos visto, inclusive, um **aumento das violências por parte dos agentes de Estado** e da família estendida.” (grifo nosso)

Por sua vez, ao tratar do tema de uma governança integrada, o referido relatório prescreve que *“o desenho da governança deve ter a missão de estruturar um espaço de coordenação capaz de alavancar a colaboração intersetorial e interfederativa, incluindo os diferentes setores desde o início da formulação”*.

Para tanto, institui que a coordenação de tal política integrada seja exercida por uma instância com atuação transversal e visão holística sobre o governo, uma vez que a política integrada envolve tantos os esforços setoriais quanto esforços de governança e articulação estratégica entre os diferentes setores. Portanto, é importante que haja uma instância coordenadora que garanta a integração das ações e a pactuação de uma agenda comum para a política respectiva, com compartilhamento de metas, planejamentos e ações, por exemplo.

Ante todo o exposto e, considerando a existência do Pacto pelas Crianças, o qual conta com um Comitê Técnico de Monitoramento do Pacto pelas Crianças, responsável pela coordenação e articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância, em âmbito estadual, RECOMENDA-SE que a temática da prevenção e o enfrentamento à violência em face de crianças e adolescentes seja incluída no referido pacto, assegurando que as ações sejam executadas de maneira integrada, com uma agenda comum, metas claras e planejamento colaborativo.

Tal abordagem contribuirá para fortalecer a governança da política de atendimento, garantindo uma efetiva proteção integral, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, e assegurando que os direitos de todas as crianças e adolescentes sejam respeitados e efetivados em toda a sua amplitude.

3.2 PREVENÇÃO

3.2.1 AUSÊNCIA DE PROGRAMAS/AÇÕES DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA TRÁFICO DE SERES HUMANOS, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No decorrer dos procedimentos de fiscalização, conforme informações coletadas em entrevistas e nas respostas de requerimentos, todos constantes em anexo, foi possível constatar a existência de ações de prevenção e proteção contra violência sexual, trabalho infantil e violência física (inclusa a doméstica e intrafamiliar). (Vide peças 4, 6, 10, 11, 20, 21)

Contudo, não foram encontrados ações e/ou programas que trabalhem a temática da violência institucional, tráfico de seres humanos e violência psicológica, seja no âmbito estadual ou municipal.

Trata-se de uma lacuna na estrutura de proteção de crianças e adolescentes. Essas formas de violência, embora nem sempre visíveis, têm impactos profundos e duradouros na vida das vítimas, causando traumas que afetam seu desenvolvimento físico, emocional e social. A falta de iniciativas preventivas deixa crianças e adolescentes mais vulneráveis a situações de violência, demonstrando, também, uma deficiência na rede de proteção, motivo pelo qual RECOMENDA-SE ao Poder Executivo Estadual e aos prefeitos dos 224 municípios piauienses, a instituição de ações de prevenção e proteção contra violência institucional, tráfico de seres humanos e violência psicológica.

3.2.2 AUSÊNCIA DE MATRIZ INTERSETORIAL DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

A capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento do SGDCA é de fundamental importância para assegurar que o acolhimento das crianças e adolescentes seja feito de forma qualificada, humanizada e eficaz. Profissionais bem preparados possuem o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para identificar, prevenir e atuar em casos de violência, abuso, exploração ou qualquer situação que viole os direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, a capacitação contínua possibilita que esses profissionais estejam atualizados sobre as legislações, protocolos e metodologias mais adequadas para abordar os casos, garantindo que as medidas protetivas sejam aplicadas corretamente e que o atendimento seja conduzido de maneira integrada e intersetorial. Essa formação contribui para a redução do risco de revitimização, assegurando que as crianças e adolescentes não sejam expostos a procedimentos que possam agravar seu sofrimento, gerando uma violência institucional.

Diversos normativos contemplam a necessidade de profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas que versam sobre a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente possuírem acesso garantido e prioritário à formação continuada e capacitação para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente, quais sejam: art. 10 da Lei nº 13.257/2016; art. 70-A, III do ECA, art. 14, §1º, II da Lei 13.431/2017 e art. 27 do Decreto 9.603/2018, art. 3º, parágrafo único da Lei 14.811/2024; art. 2º, VIII do Decreto 7.958/2013.

Após os procedimentos de fiscalização verificou-se, no Estado do Piauí, a realização de capacitações regulares realizadas pelas seguintes instituições:

- a) SASC: realiza treinamentos e capacitações dos profissionais dos conselhos tutelares. No que se refere à formação dos Conselheiros de Direito e Tutelares, foi desenvolvido o projeto Escola de Conselhos do Estado do Piauí, concluído em meados de 2023. Ao todo foram ofertados 5 módulos, com a capacitação total de 1.607 conselheiros. Além disso, são realizados cursos regulares de capacitação e atualização profissional com as equipes dos CRAS e CREAS. (fls. 431/433, da peça 4). Informaram, também, que promovem capacitações para a rede do SUAS, normalmente no mês de maio, voltadas à identificação dos sinais de violência, convidando toda a rede de proteção. Cumpre frisar que a Lei nº 8.478/2024 criou a Escola de Gestão do Sistema Único da Assistência Social do Estado do Piauí – SUAS/PI.
- b) MPPI: O MPPI possui um Centro de Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e oferece permanentemente capacitações aos profissionais, inclusive por meio de contratação externa. Destaca-se o Projeto Acolher: capacitação em escuta especializada para a rede de proteção, disponível em formato EAD, alcançando, até a data de 06/08/2024, 1172 (um mil cento e setenta e dois) profissionais da rede de proteção. Também foram realizados encontros regionais, atingindo os 224 municípios, em que foram capacitados 1021 profissionais da rede de proteção, dentre conselheiros tutelares, assistentes sociais, representantes das secretarias de educação, saúde e polícia militar e civil. Os encontros foram realizados em Corrente, São Raimundo Nonato, Floriano, Oeiras, Picos, Campo Maior, Parnaíba e Teresina (Peça 10).
- c) SSP/PI: A Coordenação de proteção à criança e ao adolescente promove ações de prevenção com palestras em municípios para identificar sinais de violência, incluído, também, o conselho tutelar (curso de educador comunitário). Vide peça 11.
- d) Tribunal de Justiça: A Escola Judiciária do Piauí (EJUD-PI) oferta, regularmente, cursos sobre a temática do Depoimento Especial e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), conforme peça 12.

De um modo geral, ainda que alguns entes se esforcem para oferecer treinamentos à rede de proteção de alguns municípios, foram observados esforços repetitivos e desintegrados de tais instituições. Por outro lado, foram constatadas deficiências nos treinamentos realizados com os profissionais de educação, saúde e segurança pública (policiais, delegados, agentes e peritos).

O art. 27 do Decreto 9.603/2018 estabelece que os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência devem participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado de suas funções, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Para tanto, o Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Recomenda-se, portanto, que o Poder Público Estadual adote uma matriz intersetorial de capacitação dos profissionais envolvidos, com a finalidade de conjugar esforços das instituições componentes do SGDCA, compartilhando conhecimento, recursos, tempo e disponibilidade dos servidores; fortalecendo a integração da rede de atendimento, ao tempo em que aumentam o alcance a efetividade dos treinamentos realizados.

3.3 ENFRENTAMENTO E ACOLHIMENTO

3.3.1 AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTADO E MUNICÍPIOS

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, “c” do ECA, a garantia da prioridade absoluta compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Compulsando o sistema que executa a execução orçamentária e financeira do Estado do Piauí - SIAFE⁸, foi possível concluir a ausência de dotação orçamentária específica para ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes nas unidades gestoras estaduais, conforme relatório extraído constante à peça 7.

Tal pesquisa foi realizada tanto a nível de previsão de dotação na lei orçamentária, eventual atualização por créditos adicionais, bem como na execução por empenho, e compreendeu tanto a classificação institucional, com eventual criação de unidade gestora ou orçamentária, bem como a classificação funcional programática, se foi indicado um programa de governo ou uma ação orçamentária específica para a temática.

Especificamente em relação aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, buscou-se a existência de dotações orçamentárias específicas. Porém, da mesma forma, não foram identificadas. Em entrevista (fl. 451 da peça 4), foram indicadas as seguintes ações:

- UG 30104 (FEDCA): Ação 6286 (Fortalecimento do CEDCA);
- UG 30102 (FEAS): Ações 6293 (campanhas de enfrentamento ao trabalho infantil e exploração sexual); 6292 (regionalização dos equipamentos de acolhimento da rede –

⁸ O recorte temporal da consulta foi de janeiro de 2023 até 24 de setembro de 2024.

inclui criança, adolescente, idosos e pessoas com deficiência) e 6296 (manutenção das unidades).

- UG 30101 (SASC): Ação 6183 (melhoria da infraestrutura geral).

Do mesmo modo, se buscou conhecer a realidade dos municípios piauienses, no recorte temporal de 2023. Após consulta realizada no sistema desta Corte de Contas que recepciona todas as informações orçamentárias e financeiras dos jurisdicionados municipais - SAGRES, seja por meio da classificação institucional, com a indicação de alguma unidade gestora ou orçamentária, ou por meio da classificação funcional programática, com a análise dos programas de governo e ações orçamentárias, verificou-se que as ações são genéricas, em sua maioria identificadas com o programa criança feliz, conforme relatório de peça 13.

Dos 224 municípios, apenas 51 possuem ações específicas relacionadas à prevenção ou enfrentamento da violência infantil, em geral relacionadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ações de combate às drogas e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme peça 8.

Porém, ao analisar a execução orçamentária das referidas dotações, dos 51 municípios, apenas 13 municípios empenham valores referentes às ações supracitadas.

Em resumo, observou-se que há uma significativa deficiência na alocação e execução de recursos públicos específicos para a prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado do Piauí e em seus municípios. A ausência de dotação orçamentária específica direcionada para essa finalidade resulta em uma fragilidade na implementação de políticas públicas duradouras e eficazes.

Apenas uma pequena parcela dos municípios demonstra algum compromisso com ações específicas, e mesmo entre esses, a execução orçamentária é insuficiente e não corresponde à necessidade real de enfrentamento da violência infantil. Essa situação revela a necessidade urgente de priorizar, de forma concreta, a destinação de recursos e a implementação de programas de proteção integral, para que as crianças e adolescentes possam ser efetivamente amparados e protegidos, conforme preconiza a legislação brasileira.

3.3.2 APENAS 154 MUNICÍPIOS POSSUEM FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

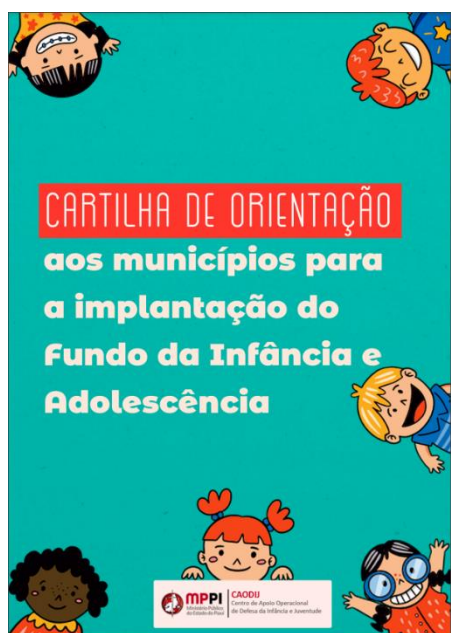
Conforme o art. 86 e seguintes do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Dentre as diretrizes da política, inclui-se a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, o fundo municipal dos direitos da criança e adolescente consiste em uma reserva de recursos a serem aplicados especificamente em projetos e programas na área da infância e juventude. A Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do CONANDA estabelece os parâmetros e as diretrizes para a criação e o funcionamento dos respectivos fundos.

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

A principal fonte de recursos do FMDCA é a destinação de recursos do orçamento municipal, contudo, também podem receber doações por meio da dedução do imposto de renda - IR, conforme disposto no art. 260-K do ECA, bem como outras fontes de recursos estabelecidas na sua lei de criação. Porém, para o recebimento das doações do IR, se faz necessário que os fundos estejam criados e regulamentados.

Figura 18 Cartilha MPPI - CAODIJ



No intuito de evidenciar quais municípios piauienses já possuem fundo municipal dos direitos da criança e adolescente, foram buscadas informações nos sistemas internos e na base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB (vide peça 14). A consulta destacou apenas pessoas jurídicas da Unidade da Federação Piauí e as que possuíam a descrição “criança” ou “adolescente” ou mesmo “infantil”, ao final, foi possível verificar que de 224 municípios, apenas 154 criaram os seus fundos municipais com o devido registro na RFB, que corresponde a apenas 68,75% dos municípios piauienses.

Destaca-se que o Ministério Público, por meio do CAODIJ, possui o Projeto MPPI Sempre Presente na Regularização do Fundo da Infância e Adolescência, por meio do qual busca suscitar aos municípios que criem e alimentem o Fundo da Infância e da Adolescência, nos 224 municípios piauienses⁹, vide peça 10.

O FMDCA permite que os recursos sejam aplicados de forma mais eficiente e direcionada, atendendo às necessidades específicas da comunidade local. Ele é um mecanismo que possibilita a captação de recursos provenientes de diferentes fontes, para aplicação em projetos que

⁹ Vide <https://www.mppi.mp.br/internet/caodij/planos-municipais-de-atendimento-socioeducativo/?sub=minutas-de-pecas-fia-caodij>

promovem a educação, saúde, cultura, lazer, esporte e proteção contra a violência, garantindo que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente atendidos.

Recomenda-se, portanto, que todos os municípios piauienses criem e regularizem os seus fundos municipais dos direitos da criança e adolescente para a construção de políticas públicas mais transparentes, participativas e efetivas, reforçando o compromisso do município com a proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis.

3.3.3 SOMENTE 78% DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES EMPENHARAM EM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA CONSELHO TUTELAR. 11% DOS MUNICÍPIOS SEQUER PREVIRAM DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 134, parágrafo único do ECA, na lei orçamentária municipal deve constar a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

No entanto, após consulta ao SAGRES, analisando o recorte temporal de 2023, avaliando tanto a classificação institucional, com eventual criação de unidade gestora ou orçamentária, bem como a classificação funcional programática, se foi indicado um programa de governo ou uma ação orçamentária específica para a temática, verificou-se que 11% dos municípios piauienses não possuem dotação orçamentária específica para os conselhos tutelares, o que representa um descumprimento direto da legislação vigente. Mesmo entre os 89% dos municípios que preveem dotação orçamentária para o Conselho Tutelar, apenas 78% efetivamente empenharam recursos nessas dotações, vide peça 15.

Essa baixa execução orçamentária compromete significativamente a capacidade dos conselhos tutelares de desempenharem suas funções no âmbito do SGDCA, afetando diretamente o atendimento e a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No intuito de conhecer a estrutura e os serviços oferecidos pelos Conselhos Tutelares da capital e avaliar se estão recebendo o suporte e os recursos necessários para desempenhar suas funções de maneira eficaz, esta equipe de fiscalização realizou inspeções em todos os conselhos tutelares de Teresina¹⁰, bem como no conselho tutelar do Município de Lagoa de São Francisco.

Conforme relatórios de inspeção das visitas em anexo (peça 16), é possível concluir que os conselhos tutelares apresentam uma estrutura física precária, com inadequações que dificultam a execução de suas atividades. Foram constatadas a falta de equipamentos essenciais, materiais de expediente e transporte adequado, o que compromete a capacidade dos conselhos

¹⁰ Vide: <https://www.tcepi.tc.br/tce-e-mppi-realizam-inspecoes-em-conselhos-tutelares-de-teresina/>

de atenderem às demandas do SGDCA. Esse cenário evidencia a necessidade de um maior comprometimento por parte dos gestores municipais em alocar recursos adequados para garantir que os conselhos tenham condições de atuar de forma efetiva e contínua, assegurando o atendimento e a proteção de crianças e adolescentes.

Com base no art. 134, parágrafo único, do ECA, RECOMENDA-SE que as prefeituras municipais do Piauí incluam, na lei orçamentária municipal, a previsão de recursos suficientes para o funcionamento adequado dos conselhos tutelares. Esses recursos devem contemplar não apenas a infraestrutura e materiais necessários para o exercício das atividades, mas também a remuneração e a formação continuada de seus conselheiros.

3.3.4 NÃO REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DE PROFILAXIA CONTRA DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Em inspeção realizada na Maternidade Dona Evangelina Rosa, em Teresina, foi relatado problema com o fornecimento da medicação de profilaxia de HIV pela Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica – DUAF, da SESAPI. A equipe do SAMVVIS informou que faz o pedido formal (por e-mail ou via SEI), mas o retorno da medicação é demorado. No dia da inspeção, estavam sem a medicação anti-HIV (vide peça 17).

Do mesmo modo, na instrução do Processo de Auditoria TC/009938/2022, em inspeção realizada ainda em 2022 nos núcleos de perícia do interior do Piauí, a DFPP3 já havia evidenciado a falta da medicação de profilaxia para os crimes sexuais em Bom Jesus e em Corrente. Quando conseguem a medicação, ela é fornecida com alguns dias de atraso, de modo que a sua eficácia é reduzida, podendo gerar prejuízos para a saúde das vítimas. Portanto, essa realidade é verificada no Estado do Piauí, no mínimo, desde 2022.

A irregularidade no fornecimento de medicamentos de profilaxia contra doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) representa uma grave falha na proteção da saúde pública, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Esses medicamentos, conhecidos como profilaxia pós-exposição (PEP), são essenciais para reduzir o risco de transmissão de doenças como o HIV, a hepatite B e outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), quando administrados nas primeiras horas após o contato de risco.

A ausência de tais medicamentos coloca as vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, aumentando as chances de infecção e comprometendo sua saúde e qualidade de vida a longo prazo. Além disso, essa falha reflete uma negligência por parte do sistema de saúde em garantir o direito ao atendimento integral e à proteção dessas vítimas, que já se encontram em uma situação de extrema fragilidade e sofrimento.

A disponibilização contínua e imediata desses medicamentos é crucial não apenas para a prevenção de infecções, mas também para assegurar que as vítimas de violência sexual recebam

um atendimento humanizado e eficaz, que minimize os danos e as consequências do trauma vivenciado. Portanto, RECOMENDA-SE que o Estado do Piauí assegure a regularidade no fornecimento de medicamentos de profilaxia como parte de uma resposta integrada e prioritária à violência contra crianças e adolescentes.

3.3.5 BAIXA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.431/2017 (SGDCA)

A Lei nº 13.431/2017 faz referência à “rede de proteção”, quais sejam os órgãos que compõem a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em regra, tais órgãos serão municipais (CRAS, CREAS, CAPs, Conselho Tutelar etc.), porém para garantir uma proteção verdadeiramente integral deve ocorrer uma permanente interação com órgãos estaduais, em especial os relativos à segurança pública e ao sistema de justiça (delegacias, perícias, judiciário etc.).

A instituição de uma efetiva rede de proteção reclama não apenas a existência de equipamentos públicos e a prestação de serviços, mas a concreta integração e articulação de todas as instituições, por meio da definição de fluxos e protocolos integrados de atendimento, os quais devem ser de conhecimento de todos que compõem a rede.

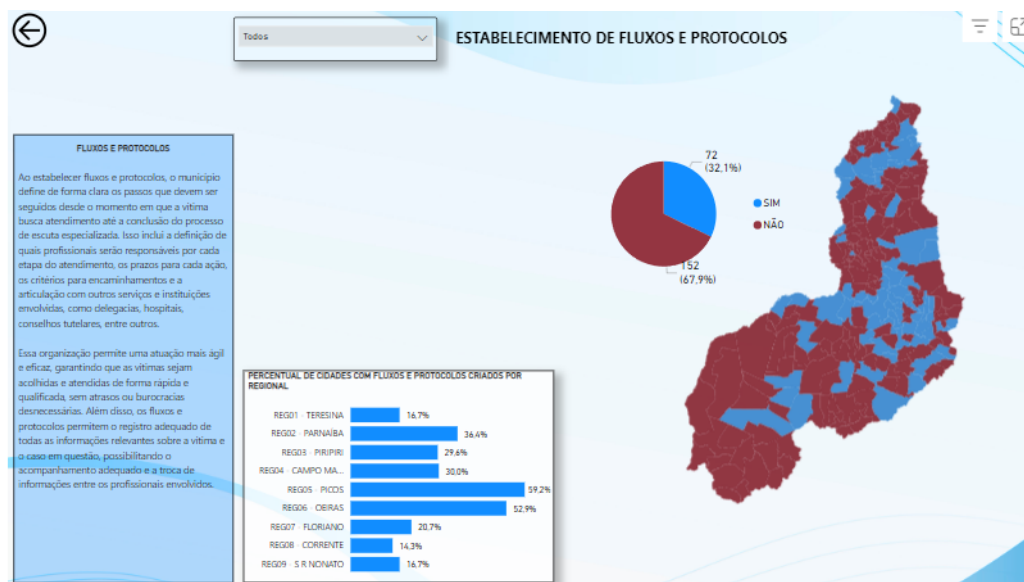
O Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do Conselho Nacional do Ministério Público (2019), recomenda que

“A rede de proteção seja **formalizada (ou oficializada), por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local ou Decreto do Prefeito Municipal**, de modo que tenha seus **componentes definidos** e seus representantes (titular e suplente de cada órgão) designados, com a instituição de um **calendário de reuniões, regimento interno**, entre outras providências que assegurem seu funcionamento adequado e ininterrupto. Importante lembrar que o art. 14, §2º, da Lei nº 8.069/90 prevê a necessidade da indicação, dentre os órgãos que compõem a “rede de proteção”, de um que seja **encarregado do atendimento de vítimas de violência sexual** ao qual incumbirá “garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória.” (grifo nosso)

No intuito de fomentar a organização da rede de proteção, com a construção de fluxos e protocolos que aperfeiçoem o atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em todos os municípios piauienses, conforme disposto no art. 9º, II do Decreto nº 9.608/18, o Ministério Público do Estado do Piauí possui o Projeto Infância e Juventude Protegida.

Conforme dados disponíveis no sítio eletrônico do MPPI¹¹, tem-se que **apenas 32% dos municípios piauienses estabeleceram os fluxos e protocolos de atendimento da rede de proteção**, ao passo que 152 municípios (67%) ainda se encontram pendentes.

Figura 19 Implantação de fluxos e procedimentos da rede de proteção nos municípios piauienses



A construção dos fluxos possibilita a padronização das práticas e procedimentos, assegurando que os profissionais da rede de proteção tenham um guia claro de como proceder em diferentes situações, o que contribui para a qualidade e eficácia do atendimento prestado.

O Decreto nº 9.603/2018 estabelece que deve ser instituído, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

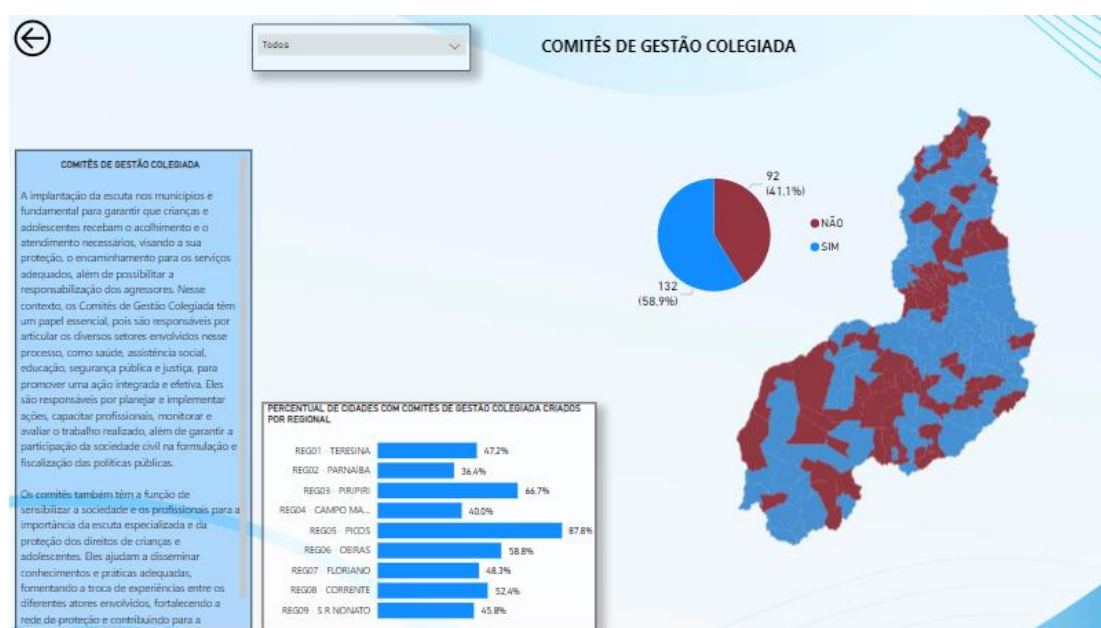
No mesmo sentido, a Resolução 235/2023 do Conanda estabeleceu a obrigatoriedade de implantação de comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos conselhos estaduais, distrital e municipais, dentro de 3 meses após a publicação da resolução. Aos comitês foram fixadas duas principais atribuições, quais sejam: fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes e buscar

¹¹ Vide <https://www.mppi.mp.br/internet/caodij/monitoramento-implantacao-da-escutaespecializada/>

estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local.

Contudo, conforme dados disponíveis no sítio eletrônico do MPPI, 92 municípios piauienses ainda não implantaram os seus comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Figura 20 Implantação dos comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos municípios piauienses.

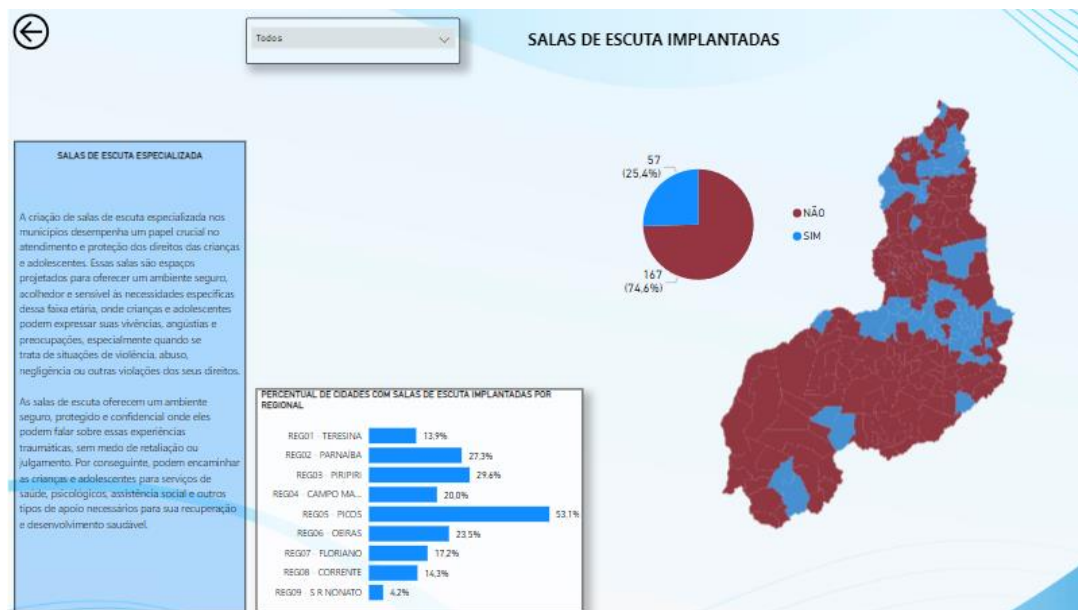


Por sua vez, após entrevistas realizadas com todas as instituições do SGDCA no Estado e com representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (peças 4,5), verificou-se que também não foi implantado o referido comitê no âmbito estadual.

A implantação do comitê e, sucessivamente, a construção do fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência são etapas iniciais fundamentais para a efetiva implantação da lei da escuta especializada. Somente ultrapassadas essas etapas, a rede de proteção vai definir qual entidade vai realizar a “escuta especializada”, a qual será o ponto de partida para que uma série de providências, sejam elas protetivas ou repressivas, possam ser realizadas.

Conforme dados disponíveis no sítio eletrônico do MPPI, dos 224 municípios piauienses, 167 ainda não implantaram salas de escuta especializada, o que corresponde a 74,6% do total de municípios. Importante destacar que, em Teresina, ainda que seja realizada a escuta especializada de forma fragmentada em alguns órgãos (como DPCA e no IML Teresina), o fluxo de atendimento da rede não foi definido e, na prática, a criança/adolescente repete várias vezes o relato de sua experiência traumática a diferentes órgãos e profissionais.

Figura 21 Salas de escuta especializada implantadas nos municípios piauienses.



A escuta especializada é um procedimento previsto pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece a necessidade de um atendimento humanizado e apropriado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esse processo envolve o acolhimento e a coleta de informações da criança ou adolescente por profissionais capacitados, de forma segura e respeitosa, em ambiente adequado, evitando ao máximo a exposição a situações que possam causar sofrimento ou desconforto.

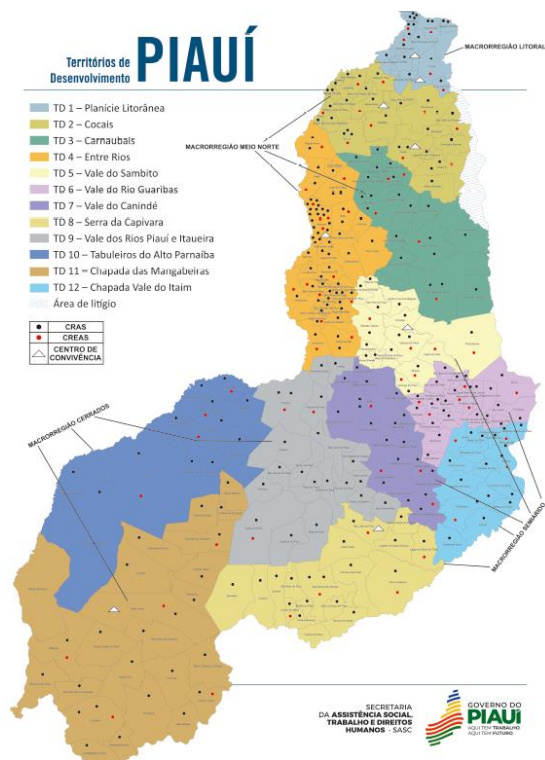
A falta de fluxos estruturados na rede de proteção compromete significativamente a realização da escuta especializada e pode levar à **revitimização** da criança ou adolescente, a qual é obrigada a repetir várias vezes o relato de sua experiência traumática a diferentes órgãos e profissionais, o que pode intensificar o sofrimento e o trauma vivenciado.

Portanto, RECOMENDA-SE ao Estado do Piauí e aos municípios piauienses a implantação dos comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no conselho estadual e nos municipais, bem como a implementação dos fluxos de atendimento claros e coordenados e, em seguida, a implementação da escuta especializada na instituição definida pela rede, como medidas essenciais para garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam protegidos de mais danos e tenham seus direitos efetivamente assegurados, evitando que o sistema de proteção cause mais sofrimento àqueles que já vivenciaram situações de violência.

3.3.6 OFERTA INSATISFATÓRIA DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS

Após os procedimentos de fiscalização, em cotejo com os dados disponíveis do CENSO SUAS e processos de fiscalização da Divisão de Fiscalização de Assistência Social e Outras Políticas Públicas – DFPP4 é possível concluir que existe uma oferta insatisfatória dos serviços assistenciais prestados nos CREAS.

Tabela 3 CRAS e CREAS nos territórios de desenvolvimento.



No decorrer de processos de fiscalização desta Corte de Contas, a DFPP4 já concluiu que embora a quantidade de Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS esteja dentro dos parâmetros estabelecidos na NOB-RH SUAS, há uma demanda muito superior à sua capacidade de atendimento, demonstrando a necessidade da instalação de outro CREAS para maior cobertura do território. Tal fato foi confirmado, também, pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Lagoa de São Francisco, no decorrer da instrução do processo de auditoria TC/008220/2024.

Ademais, conforme relatório de auditoria TC/006998/2024, cujo objetivo consistiu em verificar a qualidade e a eficiência dos serviços ofertados nos CREAS no Município de Teresina/PI, foram constatadas várias inadequações quanto aos espaços físicos, como o compartilhamento de imóveis com órgãos de defesa de direitos, ausência de espaços para atividades em grupo, salas de atendimento sem isolamento acústico, falta de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência, e insuficiência de equipamentos (computadores, ar-condicionado, impressoras e telefone celular).

Quanto aos serviços, foram identificadas fragilidades na execução do PAEFI, incluindo alta demanda de usuários e famílias nos territórios, sobrecarga das equipes técnicas, não execução de atividades essenciais como oficinas e palestras, compartilhamento de veículos com serviços de alta complexidade.

Em relação aos recursos humanos, constatou-se a ausência de advogados nas equipes de referência do PAEFI nos CREAS Leste e Sudeste, insuficiência de agentes para abordagem social

do SEAS, e precariedade nos vínculos profissionais dos advogados, orientadores das MSE e agentes de proteção social do SEAS¹², em desacordo com a NOBRH/SUAS.

Tal fato foi confirmado pela SASC em entrevista realizada, tendo sido informado que nem todos os CREAS possuem advogado, ocasião em que é direcionado um profissional contratado pelo município para assistência jurídica geral (peça 4).

Frisa-se que o art. 5º, VII da lei 13.431/2017 estabelece que é direito da criança e do adolescente receber assistência qualificada jurídica especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

A mesma realidade foi encontrada nos CREAS dos Municípios de Francisco Santos, Marcolândia, conforme Relatório de supervisão e monitoramento/CREAS da SASC (peça 4). Além disso, foram encontradas algumas impropriedades estruturais, deficiências na composição da equipe, algumas em desconformidade com NOB/RH e, em alguns CREAS, não realização de todas as atividades conforme a tipificação dos serviços socioassistenciais.

Em relação aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, que trabalham a questão da prevenção às situações de vulnerabilidade e risco social, o Relatório de monitoramento CRAS (2023/2024) da SASC (peça 4), elaborado com base em visitas técnicas *in loco* aos municípios selecionados, realizadas pelos técnicos da Vigilância Socioassistencial e da Proteção Social Básica nas unidades municipais que desenvolvem as ações da política, concluiu que “o aparato normativo municipal e a estrutura administrativa, que são recursos indispensáveis à organização da gestão, estão insatisfatórios”, de modo que “o poder executivo municipal deve realizar os devidos esforços político-administrativos para o atendimento, não só das metas do Pacto de Aprimoramento de Gestão, mas também da reestruturação do órgão responsável pela implementação da política de assistência social municipal, e do equipamento CRAS na sua estrutura e funcionalidade”.

No que se refere aos serviços de acolhimento, no bojo do Processo TC/011677/2024, a DFPP4 realizou inspeção nas unidades dos serviços de acolhimento para crianças localizadas no município de Teresina, quais sejam: Casa Reencontro e Família Acolhedora “Partilhando Cuidado”. Foram identificadas irregularidades relativas à ausência de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária; problemas de infraestrutura, necessitando de reparos para que se torne um ambiente acolhedor; excedente da capacidade da instituição inspecionada, realidade que se mostrou recorrente; necessidade de segurança especializada; ausência de inscrição no Conselho

¹² O Serviço especializado em Abordagem Social é ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, como: trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de crack e outras drogas, dentre outras.

Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA; inadequação em relação às fachadas e placas indicativas, dentre outras.

Em conclusão, as análises e fiscalizações amostrais realizadas evidenciam que a oferta de serviços assistenciais nos CREAS, CRAS e Serviços de Acolhimento no Estado do Piauí é, em regra, insatisfatória e não atende às demandas necessárias para garantir o atendimento integral e qualificado a crianças, adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e suas famílias.

A sobrecarga de demandas, a insuficiência de equipes técnicas e a falta de estrutura adequada comprometem a efetividade dos serviços prestados, resultando em um atendimento que não corresponde aos padrões estabelecidos pela legislação e pelos parâmetros do SUAS. Além disso, a ausência de profissionais essenciais, como advogados nos CREAS, viola o direito à assistência jurídica especializada prevista na Lei nº 13.431/2017, o que prejudica o acesso à proteção e à garantia de direitos.

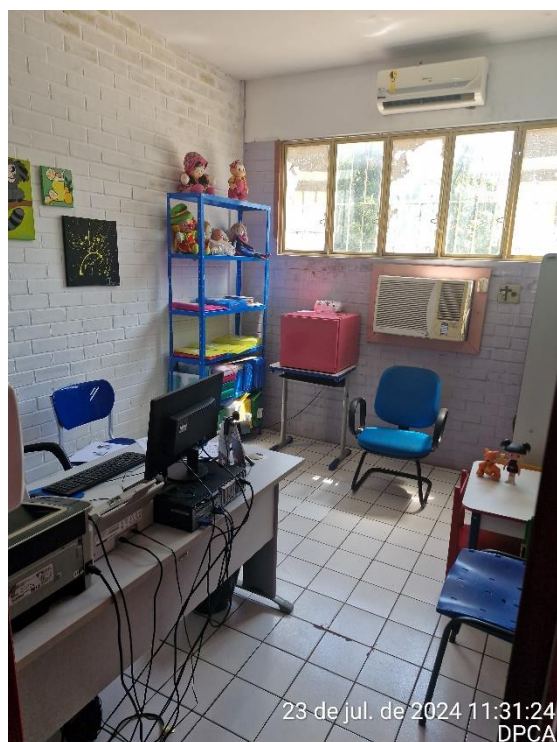
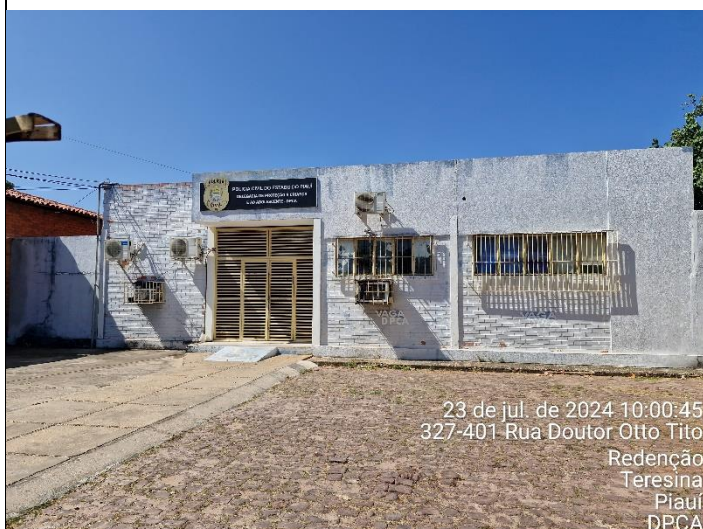
Dessa forma, RECOMENDA-SE que os municípios, com a coordenação do Estado do Piauí, adotem medidas urgentes para ampliar e qualificar a oferta de serviços assistenciais, fortalecendo a estrutura física, o corpo técnico e o aparato normativo das unidades de atendimento. É fundamental que as ações sejam alinhadas às diretrizes da NOB/RH/SUAS, assegurando um atendimento eficiente, humanizado e capaz de proporcionar a proteção e a promoção dos direitos das crianças, adolescentes e suas famílias.

3.3.7 FRAGILIDADES NA DPCA: AUSÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E ESTRUTURA INSATISFATÓRIA

O art. 20 da Lei 13.431/2017 estabelece que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. O Estado do Piauí possui apenas uma DPCA, em sua capital. As delegacias do interior abarcam todos os tipos de crimes, com exceção de alguns municípios maiores que possuem unidades especializadas, casos em que as crianças são atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), por exemplo Piripiri, Parnaíba e Picos.

Por sua vez, o §1º do mesmo artigo aduz que na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas. Após consulta nos sistemas internos do TCE-PI não foi possível identificar dotações orçamentárias para tal finalidade.

Figura 22 DPCA



Após entrevista e inspeção realizada na DPCA de Teresina, verificou-se que a unidade conta com 4 profissionais da assistência social, sendo 1 concursada da SSP, 1 temporária da SSP e 2 cedidas da SEAD. Não se trata, portanto, de uma equipe multidisciplinar (peça 18).

Foi informado que existe uma necessidade de ampliação da equipe, com a contratação de psicólogos, bem como reforço da qualificação de seus membros. Tal solicitação já foi realizada pela DPCA à Delegacia-Geral, mas não obtiveram resposta.

Além disso, a DPCA realiza a escuta especializada com crianças acima de sete anos e em crimes não sexuais (para crimes sexuais é realizado o depoimento especial de forma cautelar). A

escuta é realizada apenas pela assistente social, em uma sala pequena, sem estrutura e privacidade necessária, em ambiente não acolhedor, contrariando o art. 10 da Lei 13.431/2017.

A falta de uma alocação orçamentária direcionada impede a manutenção, a formação e capacitação de profissionais e a estruturação de serviços de atendimento especializados, enfraquecendo a rede de proteção e aumentando o risco de revitimização.

Registra-se a existência da Ação Civil Pública nº 0820342-62.2018.8.18.0140, ajuizada pela 45ª PJ, que tramita na 1ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina. No bojo da ação, foi deferida tutela de urgência, no ano de 2018, determinando uma série de providências a serem adotadas pelo Estado do Piauí, no prazo de 180 dias, na DPCA.

A ausência de delegacias especializadas no interior do Estado do Piauí e a falta de uma equipe multidisciplinar adequada na DPCA, em Teresina, somado aos problemas estruturais do prédio, evidenciam uma grave deficiência na estrutura de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência na Polícia Civil. Diante desse cenário, RECOMENDA-SE que o Estado do Piauí adote medidas urgentes para ampliar e fortalecer a estrutura das delegacias especializadas, tanto na capital quanto no interior, assegurando a alocação de recursos específicos para a formação e manutenção de equipes multidisciplinares qualificadas. Também é essencial que sejam criados ambientes acolhedores e adequados para a realização da escuta especializada, de forma a garantir um atendimento humanizado e eficaz, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 13.431/2017.

3.3.8 AUSÊNCIA DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL E INTERINSTITUCIONAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

A Lei 13.431/2017 estabeleceu, em seu art. 16, que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Por sua vez, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 9.603/18, que regulamentou a Lei nº 13.431/17, os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; de modo que o atendimento intersetorial poderá conter os procedimentos de acolhimento ou acolhida; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

comunicação ao Conselho Tutelar; comunicação à autoridade policial; comunicação ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

No §2º prossegue afirmando que os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Um Centro de Atendimento Integrado da Criança e do Adolescente é fundamental para assegurar um atendimento humanizado, eficiente e coordenado às vítimas ou testemunhas de violência, garantindo a proteção integral prevista pelo ECA e pelo art. 14 da Lei nº 13.431/2017. A principal importância desse centro é oferecer um espaço seguro e acolhedor onde diferentes profissionais (como assistentes sociais, psicólogos, médicos e membros do sistema de justiça) atuam de forma integrada, evitando que a criança ou adolescente passe por múltiplos atendimentos e entrevistas, o que poderia causar revitimização e agravar seu trauma.

Sabe-se que tramita no Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), do MPPI, o procedimento administrativo integrado nº 047/2019 (SIMP nº 000220-225/2019), no qual está em discussão a implementação de um Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil (CRAI), em conjunto com o novo espaço destinado à instalação da DPCA¹³, no município de Teresina, conforme minuta em anexo (peça 19).

Considerando o fato de que um atendimento centralizado e especializado permite uma resposta mais rápida e eficaz, garantindo que as necessidades da vítima sejam atendidas de forma multidisciplinar e com prioridade; bem como que o Centro de Atendimento Integrado promove a articulação entre os diferentes setores do SGDCA, integrando as portas de entrada da notificação de violência e facilitando o encaminhamento adequado dos casos, RECOMENDA-SE que o Estado do Piauí, através das Secretarias de Segurança, Saúde e Assistência Social, avalie a possibilidade de implantar Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil, na capital e em regiões do Piauí, no critério territorial a ser definido pela gestão¹⁴, tendo em vista o atendimento precário que é realizado às crianças e adolescentes vítimas de violência no interior remoto do Estado, de modo que a distância geográfica acaba inibindo as vítimas/famílias de prosseguir com os procedimentos de responsabilização.

¹³ Registra-se a ACP nº 0820342-62.2018.8.18.0140, ajuizada pela 45ª PJ, que tramita na 1ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina. No bojo da ação, foi deferida tutela de urgência, no ano de 2018, determinando uma série de providências a serem adotadas pelo Estado do Piauí, no prazo de 180 dias, na DPCA.

¹⁴ A título exemplificativo, os Territórios de Desenvolvimento ou as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP).

3.3.9 AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE AÇÃO OU OMISSÃO PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, QUE CONSTITUA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Para garantir o exercício do denunciante, traz em seu Capítulo VI artigos que tratam da sua proteção. Em seu art. 24 determina que o poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

Em seguida, prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciante.

No decorrer dos procedimentos de fiscalização se buscou conhecer sobre a existência de algum programa similar no Estado do Piauí, porém não se obteve êxito. Conforme entrevista realizada na 1ª Vara da Infância e Juventude (peça 12), foi informado à equipe de fiscalização que apenas existe programa de proteção e compensação de vítimas, testemunhas e noticiante ou denunciante na seara criminal, ainda que exista muita necessidade na área cível.

Ademais, foi informado que existe expediente formalizado à Secretaria de Segurança Pública solicitando a implantação do programa, contudo não houve nenhum retorno até o presente momento.

A criação de um **Programa de Proteção e Compensação de Vítimas, Testemunhas e Noticiante ou Denunciante** de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é fundamental para garantir a segurança e a integridade daqueles que se envolvem no processo de denúncia e enfrentamento desse tipo de violência. A violência doméstica muitas vezes ocorre em ambientes onde o agressor exerce controle e poder, o que coloca as vítimas e testemunhas em uma posição de extrema vulnerabilidade e risco de represálias.

Além disso, a compensação às vítimas e denunciante reforça o compromisso do Estado em apoiar aqueles que enfrentam o desafio de combater a violência doméstica. Esse apoio pode ser um passo decisivo para quebrar o ciclo de violência e permitir que crianças e adolescentes tenham acesso à justiça e a um ambiente seguro e protetor.

Dessa forma, RECOMENDA-SE ao Poder Executivo Estadual, a criação do programa de proteção e compensação de vítimas, testemunhas e noticiantes ou denunciante de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei nº 14.344/2022, com a finalidade de contribuir para a construção de uma rede de proteção mais robusta, garantindo que os direitos de crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos.

3.4 DADOS E ESTATÍSTICAS

3.4.1 AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS DADOS E SISTEMAS DOS ENTES DO SGDCA

A falta de integração entre os dados e sistemas dos entes que compõem o SGDCA no Estado do Piauí representa um obstáculo significativo para o atendimento eficiente e a formulação e execução das políticas voltadas para a temática.

Nos termos do art. 9º, II do Decreto Federal nº 9.603/18, devem ser estabelecidos os mecanismos de compartilhamento das informações entre os componentes do sistema. No entanto, constatou-se a inexistência de parcerias que integrem efetivamente as diferentes portas de entrada para a comunicação de casos de violência. Essa falta de integração resulta em situações em que o mesmo caso de violência pode ser subnotificado, ou ao contrário, ser registrado de forma repetida em diversos órgãos, gerando duplicidade de registros em diferentes momentos e sobrecarga do sistema. Esse cenário dificulta a resposta adequada e coordenada aos casos, prejudicando a efetividade das ações de proteção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Dentre as causas para essa ausência de integração, pode-se citar:

A. Ausência de uma ouvidoria integrada à rede de proteção no âmbito do Estado e dos municípios

O art. 15 da lei da escuta especializada estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. As denúncias então devem ser encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

A ouvidoria, por definição, deve atuar como um canal direto e acessível para que a população possa denunciar, relatar irregularidades e solicitar informações sobre violações de direitos, proporcionando um meio seguro para que vítimas, familiares e testemunhas busquem ajuda e orientações. Sua integração à rede de proteção é essencial para que as denúncias sejam encaminhadas e tratadas de maneira coordenada e intersetorial, envolvendo todos os órgãos e

instituições responsáveis pelo atendimento e proteção. Sem essa integração, há um comprometimento na identificação de padrões de violação e na implementação de ações preventivas e corretivas, além de uma falta de transparência e controle social sobre a efetividade das políticas de proteção.

Não existe uma ouvidoria integrada à rede de proteção no âmbito dos Estados e dos municípios. No âmbito federal, existe o Sistema de comunicação de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, o Disque Direitos Humanos ou Disque 100¹⁵, que recebe da população as denúncias e encaminha para os órgãos da rede de proteção.

Contudo, após entrevistas realizadas entre os atores do SGDCA no Piauí, observou-se que as notificações não são qualificadas, muitas vezes apresentam informações vazias que impedem a apuração do fato e, segundo informado na DPCA, geram uma sobrecarga de trabalho não verossímil.

Além disso, as notificações do Dique 10 são encaminhadas simultaneamente ao MP, Conselho Tutelar e DPCA, sem que haja um fluxo procedimental claro, estabelecido e integrado para a condução desses casos. Como resultado, cada instituição acaba atuando de forma independente no acompanhamento da denúncia, o que pode levar a esforços duplicados, falta de coordenação e um acompanhamento pouco eficaz das situações de violência relatadas.

B. Ausência de interoperabilidade entre os sistemas dos entes que compõem o SGDCA

Verificou-se a ausência de interoperabilidade entre os sistemas dos entes do SGDCA no Estado do Piauí, o que significa que cada órgão trabalha com um sistema independente, sem troca de dados ou informações com os outros entes. Essa falta de integração prejudica a articulação e o acompanhamento dos casos de violação de direitos, dificultando a tomada de decisões e a implementação de ações coordenadas e efetivas.

Tabela 4 Sistemas dos entes do SGDCA conforme entrevistas e inspeções realizadas.

ÓRGÃO	SISTEMA UTILIZADO
Polícia Civil	PPE – Procedimentos Policiais Eletrônicos e BO Integrado
Departamento de Perícia	AMPLO – Acompanhamento e Medição de Perícias e Laudos Oficiais

¹⁵ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/disque100#:~:text=Os%20relat%C3%B3rios%20cont%C3%AAm%20dados%20das,e%201%C2%BA%20semestre%20de%202024.>

Conselho Tutelar	Sipia-CT - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência no Conselho Tutelar + processos físicos
Poder Judiciário	PJe - Processo Judicial Eletrônico e SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento Institucional
Defensoria Pública	PJe - Processo Judicial Eletrônico
Ministério Público	SIMP - Sistema Eletrônico do Ministério Público
Saúde	SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação + Prontuário Eletrônico da unidade de saúde + Anotações manuais do SAVVIS e SAMMVIS
Assistência Social (CRAS, CREAS, Serviços de acolhimento)	Prontuário Eletrônico do SUAS + registros manuais + SIMPETI - Sistema de Monitoramento do PETI + SISC - Sistema de Informações de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo

Conforme se extrai das entrevistas e inspeções realizadas, grande parte da comunicação dos entes do SDGCA acontece por telefone, WhatsApp ou via e-mail, o que evidencia a fragilidade e a falta de padronização nos processos de troca de informações. Essa forma de comunicação informal e descentralizada dificulta a criação de registros confiáveis e a construção de um histórico consistente dos casos, além de prejudicar a eficiência e a rapidez na tomada de decisões e encaminhamentos necessários.

C. Baixo índice de alimentação do SIPIA-CT

Segundo informações do Governo Federal, o Sipia é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Sipia tem uma saída de dados agregados em nível

Tabela 5 Logomarca Sipia



municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor.

A base do módulo Sipia-CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre violação ou não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente.

Embora a alimentação do sistema não seja uma obrigação legal, a Resolução nº 178/2016 do Conanda estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência.

O Sipia-CT é, portanto, uma ferramenta informatizada para o exercício das competências atribuídas aos conselheiros tutelares no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos.

A falta de alimentação regular do sistema compromete a eficácia da rede de proteção. **O SIPIA-CT**, que deveria ser alimentado pelos Conselhos Tutelares para qualificar os procedimentos de escuta, orientação, encaminhamento e acompanhamento de casos, **ENCONTRA-SE SUBUTILIZADO**. Muitos municípios do Piauí não possuem acesso ou não alimentam o sistema de forma regular, o que compromete a coleta de informações sobre violações de direitos e a construção de uma base de dados confiável, única e nacional para subsidiar políticas públicas.

Segundo o MPPI (peça 10), o SIPIA CT deve ser o sistema de comunicação entre os órgãos da rede de proteção, no entanto ainda está em fase de implantação nos Conselhos Tutelares do Estado do Piauí. O Ministério Público está acompanhando o processos de implantação.

Foi informado pelo CEDCA (fls. 43/111, da peça 4) que o Estado do Piauí, em termos percentuais, foi um dos 5 (cinco) estados do país que mais cresceu na alimentação do SIPIA nos últimos 3 anos, isso porque a alimentação do sistema era praticamente zero em anos anteriores. De apenas 407 casos registrados no ano de 2019, houve uma evolução para 1.488 em 2022. No ano de 2023 atingiu a meta de 3.736 casos registrados e, no ano de 2024, já superou a casa de 10.000 (dez mil) caso registrados.

Os números melhoraram, mas a alimentação ainda é muito baixa, conforme é possível verificar no Relatório de uso do sistema por conselho/ SIPIA CT PIAUÍ (fls. 51/104, da peça 4) compartilhado com a equipe de fiscalização pelo CEDCA. A grande maioria dos conselhos não possui nenhum procedimento informado no sistema. No município de Teresina, por exemplo, conforme inspeções realizadas juntamente com o CAODIJ/MPPI, os conselheiros não alimentam o Sipia-CT.

Importante destacar que o Sipia-CT passou por um processo de atualização em 2024, para correção de inconsistências operacionais, tendo sido liberado para alimentação apenas em maio do corrente ano. Somente no final de maio deste ano a nova versão do SIPIA foi liberada, contudo, antes da formação dos novos conselheiros, era preciso que os Coordenadores Técnicos Estaduais passassem por treinamento para conhecimento da nova versão do sistema. Tal fato contribuiu para que os novos conselheiros ainda não estejam utilizando o referido sistema.

De um modo geral, todos os fatos elencados acima evidenciam a ausência de integração entre os dados e sistemas dos entes do SGDCA. Como consequência negativa tem-se a **ESCASSEZ**

DE DADOS QUALIFICADOS, OBJETIVOS E FIDEDIGNOS para subsidiar a formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência. A falta de uma base de dados integrada e atualizada impede que os conselhos tutelares e demais órgãos do SGDCA tenham informações confiáveis para atuar de forma eficaz.

Ademais, a ausência de um sistema unificado e seguro para o compartilhamento de informações torna a rede de proteção mais vulnerável a falhas de comunicação, duplicidade de informações e a perda de dados importantes para o acompanhamento dos casos. Essa fragilidade compromete a efetividade das ações de proteção, a articulação entre os órgãos envolvidos e a capacidade de garantir uma resposta adequada e integrada para a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência.

Em conclusão, a ausência de uma ouvidoria integrada, a falta de interoperabilidade entre os sistemas dos entes do SGDCA, e a subutilização do Sipia evidenciam uma lacuna crítica na integração e no monitoramento das ações de proteção às crianças e adolescentes, em especial na consolidação de estatísticas das violações de direitos de crianças e de adolescentes com base nos registros armazenados no em um sistema único e integrado, de forma a subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política.

Considerando a necessidade de uma base de dados que sirva de referência para ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, RECOMENDA-SE que o Estado e os municípios do Piauí invistam na construção de parcerias para integração das portas de entrada da notificação de violência; na capacitação dos conselheiros tutelares e na integração dos sistemas, com prioridade para a alimentação do Sipia-CT e o seu acesso por toda a rede de proteção, assegurando que as informações sejam compartilhadas e utilizadas de maneira estratégica e sigilosa, para garantir o cumprimento dos direitos e a efetiva proteção das crianças e adolescentes.

Recomenda-se, ainda, aos 224 prefeitos municipais que considerem normatizar a utilização do SIPIA no âmbito do município, de modo que os atendimentos do Conselho Tutelar de seus respectivos municípios sejam obrigatoriamente registrados no Sistema de Informações para Infância-SIPIA Conselho Tutelar.

Para tanto, as prefeituras devem destinar recursos orçamentários de modo a garantir as condições adequadas para o funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, tais como: a) acesso ao portal do SIPIA Conselho Tutelar; b) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros de cada Conselho; c) infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso ao sistema; d) local adequado para utilização do SIPIA Conselho Tutelar, nas dependências do Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone, impressora multifuncional, transporte e pessoal administrativo que

asseguem o fluxo decorrente do desenvolvimento do trabalho do conselheiro, conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 178/2016 do Conanda

4 OUTROS DESAFIOS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA

No decorrer da referida fiscalização, a equipe de levantamento realizou entrevistas com representantes de todas as instituições que compõem o SGDCA a nível estadual e alguns representantes no Município de Teresina. A partir dos procedimentos de fiscalização, foram identificados problemas relevantes que o Estado enfrenta e que merecem a atenção do poder público.

Embora tais questões extrapolem o escopo deste trabalho e, por esse motivo, não tenham sido detalhadamente abordadas no Capítulo 3 deste relatório, considerou-se importante destacá-las a título de conhecimento. Recomenda-se que esses pontos sejam incorporados nas discussões dos conselhos de direitos e demais instituições que compõem o SGDCA, a fim de que sejam considerados e debatidos no desenvolvimento de futuras ações e políticas públicas voltadas à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

- Alienação parental: Uma das principais críticas é que a lei estaria sendo utilizada de forma inadequada em processos judiciais, especialmente nos casos em que há denúncias de abuso sexual ou violência doméstica. Em algumas situações, a alegação de alienação parental tem sido usada para desacreditar ou deslegitimar denúncias feitas por crianças e adolescentes, ou pelo genitor que denuncia o abuso. Nesses casos, a aplicação da lei acaba resultando na retirada de guarda da mãe ou do genitor que fez a denúncia de abuso, sem que as acusações de alienação parental fossem devidamente comprovadas. Isso pode colocar crianças e adolescentes em risco, forçando-os a conviver com um genitor acusado de abuso ou negligência;
- Proibição do envio de crianças e adolescentes em situação de drogadição para tratamento em comunidades terapêuticas: A internação de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas é proibida no Brasil desde 12 de julho de 2024, em razão da Resolução Conanda nº 249/2024. Atualmente, a diretriz é o envio para o tratamento no CAPS, contudo, no Estado do Piauí, os atores do SGDCA informam que esse serviço não se mostra eficaz no tratamento dos jovens encaminhados;
- Lapso extenso entre a escuta/depoimento especial e o fato, o que prejudica a apuração do fato;
- A ausência de políticas públicas efetivas e de um sistema integrado de busca e localização de crianças desaparecidas;
- Influência de agentes políticos e partidários nas eleições dos conselheiros tutelares.

5 CONCLUSÃO

No contexto da infância e adolescência, a ideia de segurança pública transforma-se e ganha o sentido de **PROTEÇÃO**, adquirindo contornos ainda mais urgentes. A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas.

Reconhecendo essa gravidade, o Estado brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, materializado no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com contornos específicos para as crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. Sistema este que visa assegurar que todos os entes públicos – municipais, estaduais e federais – atuem de maneira integrada e coordenada com a sociedade e entidades não-governamentais para prevenir, enfrentar, acolher e remediar situações de violência, garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, com o intuito de verificar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA em todo o Estado do Piauí, na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, e em alinhamento à ação 27 do Plano Anual de Trabalho, que trata da fiscalização nacional na modalidade de Levantamento acerca da violência em face de crianças e adolescentes no Brasil – PROJETO INFÂNCIA SEGURA - o TCE/PI realizou o presente levantamento.

Após a realização dos procedimentos de fiscalização constatou-se que há uma série de fragilidades e lacunas que comprometem a efetividade da prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, em síntese:

- Falhas na governança colaborativa do SGDCA e baixa integração entre as instituições;
- Ausência de plano estadual específico de prevenção e enfrentamento à violência em face de crianças e adolescentes, evidenciando uma prioridade absoluta apenas formal e uma proteção não integral;
- Ausência de programas/ações de prevenção e proteção contra tráfico de seres humanos, violência institucional e violência psicológica;
- Ausência de matriz intersetorial de capacitação dos profissionais envolvidos;
- Ausência de dotação orçamentária específica para ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado e nos municípios;
- Apenas 154 municípios possuem fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente – FMDCA;
- Somente 78% dos municípios piauienses empenharam tem dotação orçamentária específica para conselho tutelar. 11% dos municípios sequer previram dotação no orçamento;
- Não regularidade no fornecimento dos medicamentos de profilaxia contra doenças sexualmente transmissíveis;
- Baixa implementação da Lei 13.431/2017 (SGDCA);
- Oferta insatisfatória dos serviços assistenciais;
- Fragilidades na DPCA: ausência de equipe multidisciplinar e estrutura insatisfatória;

- Ausência de atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: Centro de Atendimento Integrado;
- Ausência de programa de proteção e compensação de vítimas, testemunhas e noticiantes ou denunciante de ação ou omissão praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- Ausência de integração entre os dados e sistemas dos entes do SGDCA.

As principais deficiências identificadas incluem a ausência de integração e coordenação entre os órgãos do SGDCA; a falta de estruturas e destinação de recursos adequados para a execução das políticas; a escassez de dados confiáveis para embasar a tomada de decisões e o *déficit* na capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção.

Esse cenário no Estado do Piauí evidencia um **ALTO RISCO DE REVITIMIZAÇÃO**, que reforça a urgência de ações estruturantes para fortalecer a rede de proteção e garantir um atendimento integrado e qualificado que assegure a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de violência.

É fundamental que haja um fortalecimento das estratégias de governança, com a implementação de fluxos de atendimento bem definidos, aprimoramento da infraestrutura e garantia de recursos orçamentários específicos para essas ações, visando assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam implementadas de forma eficaz e coordenada.

Assim, o TCE/PI destaca a necessidade de um esforço conjunto e articulado entre os diversos entes do SGDCA, sobretudo entre os entes estaduais e municipais, para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos e garantidos e o dever de todos de velar pela dignidade delas, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme previsto no art. 18 do ECA, seja cumprido

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando tudo que restou demonstrado no presente Relatório de Levantamento, bem como o fato de que o processo de levantamento não possui o escopo de punição, responsabilização ou determinação (vide artigo 181 do Regimento desta Corte de Contas), a DFPP3 **sugere a adoção das seguintes providências**, com fulcro no artigo 318 e seguintes da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI):

- Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência**, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis;
- Submissão do relatório ao Plenário desta Corte de Contas para conhecimento** acerca das ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de

Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, concernente aos exercícios base 2023/2024, expedição das recomendações sugeridas **e posterior arquivamento;**

- c) **Envio do Relatório de Levantamento** para os(as) Prefeitos(as) dos 224 municípios do Estado do Piauí, para ciência das informações levantadas e das recomendações propostas, via sistema cadastro de avisos;
- d) **Envio de cópia do presente relatório à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS**, para que utilize as informações ora levantadas quando da elaboração dos processos de prestação de contas anual das referidas instituições;
- e) **Envio de cópia do presente relatório para o Governador do Estado do Piauí**, para ciência das informações apresentadas, em especial das recomendações propostas ao Poder Executivo Estadual;
- f) **Envio de cópia do presente relatório para os Secretários de Estado da Segurança Pública, da Saúde, da Assistência Social e da Educação**, para ciência das informações apresentadas, em especial das recomendações expedidas ao Poder Executivo Estadual, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- g) **Envio de cópia do presente relatório para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para ciência das informações e recomendações apresentadas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- h) **Envio de cópia do presente relatório para a Defensora Pública Geral**, para ciência das informações e recomendações propostas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- i) Envio de cópia do presente relatório para a **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;
- j) **Envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado do Piauí**, representado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ) e pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Especial - GACEP, para ciência das informações e recomendações propostas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

k) Conferir a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Exma. Sra. Relatora.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Lívia Ribeiro dos Santos Barros

Auditora de Controle Externo – Área Jurídica
Matrícula 97.690-3

Assinado eletronicamente

Thiago Bruno da Silva Celestino

Auditor de Controle Externo – Área Geral
Matrícula 98.475-2

Assinado eletronicamente

William Hugo Bastos Moura

Auditor de Controle Externo – Área Geral
Matrícula 97.192-8

VISTO:

Assinado eletronicamente

Rayane Marques Silva Macau

Auditora de Controle Externo - Área Jurídica
Matrícula 98.129-X
Chefe da DFPP-3

Assinado eletronicamente

Gilson Soares de Araújo

Auditor de Controle Externo – Área Jurídica
Matrícula 98.091-9
Diretor da DFPP